



AGÊNCIA NACIONAL

informações para todo o BRASIL

PALACIO TIRADENTES
RUA DA MISERICORDIA
RIO DE JANEIRO

TELS: { 22 - 7610
Oficial . 2396

Serviço de Recortes

D I P

28-9-43

XX

Eriloz Lira Lx 5 *GV 24 (1)*

RECORTES REFERENTES A NOVA REFORMA DO

IMPOSTO SOBRE A RENDA

24-28 SET 1943

XX

O sentido legítimo do nosso imperianismo é crescer dentro de nós mesmos e levar as nossas fronteiras econômicas até o limite das fronteiras políticas, fazendo com que todo o Brasil prospere harmônicamente."

Getulio Vargas

○ ESTADO NOVO tem como programa reconstruir os quadros da vida nacional e, para isso, faz-se necessário, imprescindível, imperioso mesmo, criar uma mentalidade renovadora, expurgada dos velhos vícios da politicagem e do regionalismo, vigilante e construtiva, capaz de aplicar, no trato e solução dos negócios públicos, as mais altas virtudes do patriotismo e do caráter brasileiros.

Getulio Vargas

RESPONSÁVEL diréto pelo futuro do nosso povo, não tenho o direito de deixá-lo iludir-se ou induzi-lo a erros de puro sentimentalismo. Disse um grande pensador que não é possível servir, ao mesmo tempo, ao dever e á paixão. Quem se deixa dominar pela paixão perde o senso da realidade, obscurece os fatos mais notórios e acaba arrastado aos maiores desvarios”.

Getúlio Vargas



NOTAS ECONÔMICAS

A renda nacional em face da circulação fiduciária

A reforma do Imposto de Renda, com aumento de algumas taxas, fez renascer cálculos sobre a renda nacional, que é o valor global de toda a produção brasileira. As estimativas divergem sensivelmente, porque ainda não foi possível, salvo teoricamente, precisar esse "quantum". Parte-se do princípio, geralmente aceito, de que era de 10 bilhões de cruzeiros em 1930; admite-se, também, que tenha sido o dobro em 1940, ou 20 bilhões. Os cálculos começam a variar desde então: para uns, foi de 25 bilhões em 1941; para outros, de 30 bilhões; para 1942, a mesma diferença, isto é, entre 35 e 40 bilhões; e os mais otimistas, tomando a média, pensam já que será de 50 bilhões para o corrente ano.

O aumento extraordinário da renda nacional, verificado nos últimos três anos, seria consequente do desenvolvimento da produção industrial, agrícola e extrativa e, também, da elevação crescente de preços de todos os produtos. E citam-se, como exemplo, os preços altos do café e do algodão, dos cereais em geral, da borracha, dos produtos das indústrias extrativas e agro-pecuárias. Realmente, em muitos casos, esses preços dobraram e, portanto, também dobrou o seu valor global, mesmo que não tenha aumentado o volume, como sucedeu com o café. Mas, em compensação, o aumento em muitos setores da produção foi enorme, sobretudo nas indústrias em geral e nas extrativas; e de tudo isso se conclue que o crescimento do valor da produção brasileira terá sido muito grande de ano para ano.

Seja esse valor global de 40 ou 50 de bilhões de cruzeiros, não deixa de ser interessante confrontá-lo com o da circulação fiduciária que, sendo aproximadamente de 10 bilhões, representaria no primeiro caso 25 % e no segundo 20%. Haverá desproporção entre a renda nacional e a circulação? A muitos parecerá que sim; é fácil, no entanto, demonstrar o contrário.

Se em 1930 a renda nacional

foi de 10 bilhões de cruzeiros, a circulação fiduciária era de 1.951 milhões; se em 1940, a renda foi de 20 bilhões, a circulação era de 5.172 bilhões; manteve-se, portanto, naturalmente, a mesma proporção de 20%, mais ou menos, nos dois anos de confronto. Se, pois, para 1942 a renda foi de 40 bilhões, a circulação deveria ser de 10 bilhões; no entanto, ela não passou, realmente, de 8.230 bilhões.

É curioso constatar ainda outra particularidade: Em 1928, a circulação fiduciária foi de 1.951.724 cruzeiros; em 1929, de 1.951.488 cruzeiros; e em 1930, como vimos, de 1.951.570 cruzeiros. O ano de 1930 apresenta, pois, no triênio, uma média justa; isto é, não houve inflação, nem disso se falou. Quanto ao triênio de 1938-40, o aumento de circulação foi apenas de 300 milhões de cruzeiros, números redondos; ainda aí, o fenômeno da inflação não se fez igualmente sentir.

Por que, então, fazer-se a afirmação, tão comum em certos círculos, de que estamos atravessando um período de inflação, se a circulação de papel moeda se mantém nos limites de 20 % em relação à renda nacional?

Entretanto, outros fatores, aliás bem importantes, estão influindo consideravelmente para justificar uma maior circulação. Em 1930, a área de circulação do papel-moeda era muitíssimo inferior à atual, porque então não havia, em larga escala como há hoje, o trabalho intenso dos garimpos e da extração da borracha. Em qualquer destes setores circula agora uma massa enorme de dinheiro, que leva muitos meses para voltar aos centros de movimento, aos bancos e ao comércio. Por essa razão, e mais pelo enriquecimento sensível das populações do interior, onde há presentemente grandes economias, o papel-moeda teria fatalmente de aumentar se não quiséssemos dificultar, ou talvez mesmo paralisar, iniciativas de toda a sorte, e até o próprio desenvolvimento da produção em geral, que hoje surgem em todo o país.

É certo que, presentemente, a rede de circulação do dinheiro está mais desenvolvida do que em 1930, e, portanto, aumentaram as possibilidades de crédito e as facilidades de movimento da moeda. Mas, ainda aí, se poderá verificar que, no que respeita ao dinheiro nas caixas dos bancos, o aumento foi igualmente sensível nesse período de doze anos, estando em perfeita relação com o aumento da circulação fiduciária. O dinheiro gira, de fato, mais rapidamente; mas sente-se também que há maior procura de capitais, porque há mais negócios e, pois, maior movimento de moeda.



A NOVA REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Não tem sido das menos acidentadas a carreira do Imposto de Renda no nosso país. Instituído pela lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922, vem passando por sucessivas modificações, não só decorrentes da experiência adquirida na sua aplicação, como da necessidade de esclarecer todos os casos de incidência, todas as dúvidas e incompreensões, visando-se uma regulamentação dia a dia mais completa. Leis subsidiárias foram gradativamente outorgadas com esse propósito. Sobre tudo de 1930 para cá a dita legislação foi consideravelmente ampliada, culminando no decreto-lei de 13 de março de 1942. A reforma que acaba de ser decretada, conforme o ato assinado pelo sr. presidente da República, representa, destarte, mais um esforço para que o aludido imposto, com o seu ideal de justiça tributária, cumpra a sua finalidade intrínseca, que é a de assegurar rendas ao Estado em épocas anormais, ao mesmo tempo que promove a consolidação dos dispositivos legais em vigor, corrigindo omissões e deficiências.

*

Não se trata, como se vê, de uma lei nova. Em face da necessidade de serem fortalecidos os recursos do Tesouro, para fazer frente aos vultosos gastos de guerra, o governo se viu na contingência de estudar a possibilidade de alterar as taxas do imposto direto. O eminente sr. Souza Costa, ministro da Fazenda, não quis empreender a revisão nas condições impostas pelas circunstâncias sem ouvir, antes, os interessados. Reuniu-os no seu gabinete e com eles debateu o problema, com o patriotismo, a compreensão e a proficiência que tanto distinguem a sua atuação naquela importante pasta ministerial. Assentando, desde logo, o princípio de que o pequeno contribuinte não teria acrescidas as suas taxas, as discussões em torno do problema foram encaminhadas para a solução adequada. E a modificação foi introduzida de acordo com esse critério, satisfazendo aos interesses do governo, com plena e cabal aceitação por parte dos representantes das classes possuidoras, sobre cujas rendas unicamente incidiram as novas taxas. Pelo que estabelecem as disposições legais agora vigentes, as taxas progressivas do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas são as mesmas da legislação anterior. A partir de 200 mil cruzeiros é que as aludidas rendas tiveram as suas taxas majoradas, em caráter provisorio, com adicionais de 2, 3, 4, 6, 8 e 10 por cento, este último para a renda superior a 700 mil cruzeiros. Esse excesso será cobrado, apenas, nos exercícios financeiros de 1944 e 1945.

*

Quanto às pessoas jurídicas, sociedades comerciais ou industriais e civis, o adicional é de 2 e 1 por cento, respectivamente. Gravadas, realmente, foram as taxas do imposto na fonte sobre os juros das apólices ao portador; os lucros superiores a mil cruzeiros provenientes de prêmios em dinheiro; loterias; concursos esportivos, inclusive os do turfe; os rendimentos das pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas fora do país; os lucros da exibição de películas estrangeiras, que são remetidos para entidades privadas, desviando vultuosíssimas somas devidas ao Tesouro Nacional. O pequeno contribuinte ficou favorecido, de vez que passou a deduzir maior quota para os encargos de família e não é atingido por qualquer majoração. A lei teve em vista, assim, não sacrificar, sobretudo, o trabalhador, já tão sobrecarregado de compromissos e sujeito ao crescente encarecimento da subsistência. Não seria realmente aconselhável que sobre ele recaísse, nesta hora de grandes amarguras, a tributação que o governo teve de baixar, embora com tanta parcimônia, para satisfazer aos imperativos do momento. A vez agora é dos capitalistas, cujas fortunas têm de ser, em parte, revertidas para a nossa economia de guerra. A taxa máxima a que estão obrigados, somadas as percentagens antigas com as adicionais, não vai além de trinta por cento.

*

Citemos um caso particular para que os leitores compreendam as proporções do sacrifício exigido pelo Estado dos homens de dinheiro. Um felizardo que dispõe de uma renda anual de 800 mil cruzeiros pagará de imposto 240 mil, empregará igual quantia em bonus de guerra, que lhe renderão juros de seis por cento e facilmente negociáveis. Para viver, ainda ficará com 320 mil cruzeiros. Se considerarmos que na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos as rendas dos seus milionários estão sendo tributadas em mais de 95 e 80 por cento respectivamente, verifica-se que o Brasil adota a esse respeito uma política de extrema moderação. O cuidado com que o sr. ministro da Fazenda elaborou o ante-projeto submetido à aprovação do sr. presidente da República demonstra a aguda visão que S. Excia. tem dos problemas peculiares da nossa economia. É certo que a nova lei não deixará de provocar reação. Os industriais e comerciantes, porém, que não pensam, apenas, em ganhar dinheiro, baterão palmas, sem dúvida, ao claro e forte espírito de justiça que contem, além das suas nobres intenções patrióticas.



Notas Econômicas

A REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA

Assinado já pelo presidente da República, o decreto de reforma do Imposto de Renda deverá ser publicado num destes próximos dias pelo "Diário Oficial", talvez na próxima segunda-feira.

Pelos largos resumos já publicados da nova lei tributária se verifica que houve a maior preocupação em não agravar a situação dos pequenos contribuintes, embora, como de justiça, o sacrifício tenha, neste momento, que atingir a todos os brasileiros. Os pequenos contribuintes serão até favorecidos, pois foi ampliada a base antiga de descontos para os encargos de família, prosseguindo-se, assim, na orientação que há muito segue o presidente Getúlio Vargas, com suas leis de amparo e auxílio à família.

De outro lado, as novas taxas irão afetar somente os contribuintes que tenham lucros superiores a 200.000 cruzeiros anuais; acima dessa quantia, como na antiga lei, a tabela é progressiva e, incidindo-se com apenas 2%, para grupo de 100.000 cruzeiros de renda, atinge o seu máximo, com 10%, para o rendimento anual superior a 700.000 cruzeiros.

Outro aspecto da nova lei, que ainda realça a preocupação do Governo em não causar maiores embaraços às classes produtoras, é o de limitar a dois anos, isto é, aos exercícios de 1944 e 1945 a vigência do aumento das novas taxas, que são consideradas adicionais, ou transitórias, condicionando-se assim o sacrifício exigido aos contribuintes à situação geral que o mundo atravessa neste momento.

Todos estes aspectos, que tornam a nova lei suportável, porque equitativa, para os contribuintes, foram possíveis diante da colaboração que, desde o início dos respectivos estudos, há já muitos meses, obteve o ministro Sousa Costa de parte das classes produtoras, especialmente convocadas para participarem dos trabalhos e debaterem o assunto com toda a liberdade, num gesto inequívoco e louvável de boa democracia, já que, de momento, outra consulta não poderia ser feita por ausência de qualquer outro organismo autorizado que melhor representasse a nação.

Essas classes, mais diretamente atingidas, pois a elas pertencem, na realidade, todos os grandes contribuintes, puderam, portanto, acompanhar passo a passo os estudos realizados, participaram ativamente de todas as discussões havidas, fizeram propostas e sugestões sobre pontos fundamentais que hoje constam da lei, atuaram, enfim, no caráter de legítimo órgão consultivo do governo. E que tudo assim correu está demonstrado cabalmente nas declarações, tão significativas e expressivas, que já fizeram à imprensa os dois mais caracteri-

zados representantes da indústria e do comércio do Brasil, Srs. Euvaldo Lodi e João Daudt de Oliveira. Mostraram eles que, diante das necessidades que tem o Tesouro Nacional de atender aos compromissos decorrentes de nossa participação na guerra, e do princípio de justiça de serem equitativamente distribuídos por todos os brasileiros os encargos impostos à nação, é dever coletivo aceitar transitoriamente, já que a situação assim o exige, os sacrifícios pelos quais o Brasil poderá cumprir seus deveres perante o mundo e partilhar da glória de haver concorrido para a vitória da civilização.



SERVIÇOS DE RECORTES

**A guerra
e o imposto
sobre a renda**

O sr. Gudestev Pires, financista reputado, uma das expressões mais acatadas da vida parlamentar brasileira, referindo-se ao imposto sobre a renda, onde o governo decidiu ir buscar recursos de que a nação necessita para o seu esforço de guerra, tornou bem claro, num depoimento por todos os títulos notável, que a decisão do ministro da Fazenda, a respeito, foi tomada, na mais estreita harmonia com as classes conservadoras, estas compreendendo o momento excepcional que o Brasil atravessa, na sua solidariedade com as forças democráticas do mundo, contra a insânia e a devastação do totalitarismo, e o governo, por seu titular ilustre, procurando, sinceramente, nada fazer fora do mais leal espírito de cooperação e compreensão.

Tem-se dito, repetidas vezes, que o que caracteriza a existência e a atuação da Associação Comercial do Rio de Janeiro, hoje líder das associações comerciais federadas de todo o país, na sua nova fase, sob a presidência do sr. Daudt d'Oliveira, é o mais acentuado e operante espírito público inspirando todos os seus movimentos e atitudes.

Pode-se dizer que a prova máxima a que foi submetido esse espírito, demonstrou-a, patrioticamente, a Associação, acompanhando "pari-passu" todas as demarches em torno do imposto sobre a renda, cedendo aqui, vencendo acolá, representando e defendendo os interesses da sua delegação social, sem se divorciar dos imperativos superiores da Pátria, e com uma tal galhardia que, ao comércio e à indústria, só poderão aproveitar, os frutos que serão colhidos, por certo, pelo modo inteligente e harmônico por que foram conduzidas essas demarches.

Assistimos a uma ação, nunca tão elegantemente e eficientemente travada como o foi entre a Associação Comercial e o Governo, nas épocas parlamentares, numa evidência, que honra a todos, da mais real harmonia e independência entre os dois órgãos de direção do espírito nacional.

Dissemos, há dias: todo o ato

que se justifica por imperativos de ordem pública, não precisa de outras razões para o indicarem ao aplauso geral, mais do que à simples aceitação.

E' o caso do imposto sobre a renda, em face à guerra.

Se as nossas vidas estão à disposição da Pátria: não nos pertencem. Acima delas está a vida da própria Pátria: como recusar à Pátria os recursos materiais que ela nos pede para que não pereça o Brasil?!



As Novas Alterações do Imposto de Renda

Seu Histórico e Aparecimento No Brasil — Aprovação Unanime dos Contribuintes — Incide Sobre as Grandes Vendas Líquidas — Maior

O presidente da República acaba de assinar o decreto de reforma do Imposto de Renda, que entrou imediatamente em vigor, assim de que a cobrança de lucros auferidos não possa ser feita em 1944. A nova lei do imposto de renda que é, ainda, nova consolidação de dispositivos vigentes com referência a esse tributo e que andavam esparsos em diversas leis, procurou corrigir deficiências e evitar omissões observadas na aplicação da legislação anterior — decreto-lei n. 4.178, de 13 de março de 1942, cuja estrutura, aliás, foi mantida integralmente — com o sentido de aperfeiçoar, cada vez mais, o sistema de cobrança e fiscalização.

A atual reforma decorreu, logicamente, da necessidade imperiosa de serem fortalecidos os recursos financeiros do Tesouro Nacional afim de que possam ser enfrentadas as despesas extraordinárias e vultosas provenientes do estado de guerra a que a Nação foi obrigada na defesa da sua soberania e da sua dignidade que as nações agressoras pretenderam menosprezar.

SURTIU NA INGLATERRA O IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda, aliás, por excelência, o tributo das grandes crises financeiras. Ele surgiu na Inglaterra para fazer face às despesas das guerras contra Napoleão. Embora combatido desde o seu início, o imposto de renda conseguiu fixar-se em definitivo como fonte de receita dos Estados modernos, e isso porque ele exerce uma função de equilíbrio e justiça tributária em contrariedade dos impostos indiretos, atingem a massa social uniformemente. Da Inglaterra, o imposto de renda, após as primeiras experiências, foi aplicado na Itália, Alemanha, França e Estados Unidos, sendo sofrendo campanhas, mas impondo-se invariavelmente. O imposto de renda tem vencido sempre porque ele recal no contribuinte proporcionalmente aos lucros deste.

Não atinge os mais pobres, colhe pouco entre os remediados e tem maior ação sobre os ricos, os que ganham muito e percebem lucros vultosos.

O IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL

Em nosso país, esse imposto foi introduzido pela lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1932, lei que orçou a receita geral da República para o exercício de 1933. Desde o Império, entretanto, já se faziam tentativas para a sua aplicação no Brasil, embora sem a amplitude que esse tributo tomou nos tempos modernos. No Brasil, como em todos os países, o imposto de renda passou por um período mais ou menos longo de adaptação. Do imposto de renda, aliás nunca se poderá dizer que a lei atingiu a uma fase definitiva e isso porque, o imposto de renda vive em permanente evolução, modificando-se de acordo com o progresso dos meios de arrecadação e, também, com a alteração dos hábitos administrativos e suas aplicações e transformações em rendas. Novas formas de cobrança são estabelecidas frequentemente, de acordo com as condições particulares de cada país, de acordo com as experiências colhidas, eliminando-se ou alterando-se sistemas que não correspondiam, inclusive, ao ideal da justiça tributária, como seja o de fazer com que todos concorram para a satisfação das necessidades públicas, segundo a sua capacidade contributiva.

Leis sucessivas foram necessárias no Brasil para fixar certas formas desse imposto direto — última etapa do desenvolvimento histórico das rendas públicas —, marcando sua incidência, ampliando outras, definindo vagos conceitos de rendimento, equiparando fontes diversas de produção, etc., tudo para que o princípio de generalidade de imposto que é, por assim dizer, o seu essencial estivo, não viesse a constituir má figura de retórica. A partir de 1930 foi, entretanto, que se realizaram as mais importantes reformas do imposto de renda entre nós, através dos decretos n. 19.770, de 31 de dezembro de 1930; 21.554, de 20 de junho de 1932; 1.168, de 22 de março de 1939; 4.178, de 13 de março de 1942, todos eles e, especialmente este último, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de cobrança e fiscalização do tributo.

SANÇÃO UNANIME DOS CONTRIBUINTES

Já aludimos à conservação, na lei agora aprovada, da estrutura fundamental da legislação anterior. O que se teve em mira foi aperfeiçoar o sistema de cobrança e facilitar a fiscalização, assim como alterar as suas taxas, sendo de salientar que somente algumas delas sofreram modificações mais acentuadas, todas, aliás, dentro de um critério de absoluto equilíbrio e moderação, tanto que o ato governamental obteve a sanção unanime dos contribuintes, através dos representantes legais de suas associações de classe que foram chamadas a colaborar ativamente nos debates e estudos do assunto, e convite do ministro Souza Costa.

TAXADOS OS CHAMADOS GRANDES CONTRIBUINTES

As taxas progressivas de im-

posto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas, continuam sendo as mesmas da legislação anterior, notando-se, apenas, que a partir de Cr\$ 200.000,00 de renda líquida foram acrescidos adicionais àquelas taxas, adicionais transitórios, aliás, de 2, 3, 4, 6, 8 e 10%, este último para a renda líquida superior a Cr\$ 700.000,00, que vigorarão, somente, nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, portanto, o louvável propósito de não agravar os pequenos contribuintes, assim liberalmente considerados os possuidores de renda líquida anual até Cr\$ 200.000,00, mas, apenas, os chamados grandes contribuintes, ou sejam, os felizes possuidores de renda líquida anual superior àquela quantia, assim mesmo de forma moderada e transitória, por meio de adicionais que vigorarão apenas por dois anos.

As taxas do imposto proporcional sobre os lucros das pessoas jurídicas foram acrescidas, apenas, dos adicionais de 2% e 1%, respectivamente, para as sociedades comerciais ou industriais e para as sociedades civis, observado, pois, idêntico critério de moderação e transitoriedade, eis que tais adicionais também só vigorarão nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, mais uma vez, o propósito não menos louvável que o anterior, tal seja o de não agravar por tempo indeterminado nem excessivamente, os lucros do comércio e da indústria, fontes de produção da riqueza nacional.

ONDE SE VERIFICOU MAJORAÇÃO DE TAXAS

Majoração de taxas, propriamente dita, verificou-se somente, na do imposto na fonte sobre os juros de apólices ao portador; na do imposto na fonte sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do turril compreendidos nestes os "bettings", e na do imposto na fonte sobre os rendimentos percebidos, no país, pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, taxas essas que foram acrescidas de 2%.

Majoração do coeficiente houve, tão somente, no relativo ao arbitramento do lucro presumido das pessoas jurídicas que têm o direito de opção para pagamento do tributo pela receita bruta, isto é, as de capital não superior a Cr\$ 50.000,00 ou movimento bruto anual não excedente a Cr\$ 200.000,00, o qual foi acrescido de 2%.

Observa-se, finalmente, a clareza da nova lei ao determinar a cobrança do imposto na fonte, à razão da taxa de 10%, sobre o rendimento da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras, que será arbitrado mediante a percentagem de 80% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, rendidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior. De ha muito, realmente, que vêm sendo conegadas ao Tesouro Nacional, por efeito de má interpretação dos termos da legislação anterior, vultuosíssimas somas de tributo devido sobre os rendimentos da referida exploração, em proveito de entidades privadas estrangeiras. Não se trata, portanto, de uma inovação propriamente dita, mas de um melhor esclarecimento da lei, fato que merece, sem dúvida, os melhores aplausos.

FAVORECIDOS OS PEQUENOS CONTRIBUINTES
Circunstância interessante e que merece destaque especial é a de que a nova lei do imposto de renda veio, não-se admitir, favorecer os pequenos contribuintes desse tributo, pois que, não lhes arrastando a contribuição com qualidades, ao revés, maior cota paquer majoração de taxa, concesso os abatimentos relativos aos encargos de família, eis que o de esposa passou a Cr\$ 3.000,00 e o de filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo passou a Cr\$ 4.000,00, retribuído-lhes, mais ainda, por outro lado, o direito ao abatimento dos doativos efetivamente feitos as instituições de caridade, que havia sido eliminado pela legislação imediatamente anterior.

E' de se admitir, pois, em face do exposto, que todos os contribuintes do imposto de renda, de um modo geral, recebiam com simpatia a nova lei desse tributo, reconhecendo, como por certo reconhecerão, que apesar da situação de excepcional gravidade que o país atravessa, não se valeu o governo dessa circunstância para impor, arbitrariamente, como bem poderia fazê-lo se o quisesse, pesadas maiorções das taxas daquele tributo, antes de estudar o assunto com o máximo de equilíbrio e justiça, alterando-as ao mínimo possível reclamado por aquela situação e com a necessária audiência dos representantes legais dos contribuintes cujas condições foram sempre acolhidas e examinadas com a melhor boa vontade e, não raro, acie-

tas.
E' deveras confortador o resuito dessas fatos quando se verifica, por exemplo, que em virtude de mesma situação de guerra, as taxas progressivas do imposto de renda inglês, e norte-americano, estão ultrapassando, de muito, a nossa maiorção, de 85% e 80% respectivamente.



O IMPOSTO DE RENDA

As primeiras notícias divulgadas em torno dos principais dispositivos do novo regulamento do Imposto de Renda, ontem assinado pelo Presidente da República, veio causar um desafogo geral, ante as notícias desencontradas que circulavam por aí afora. Uma coisa é certa: os pequenos contribuintes, ou sejam, os menos favorecidos da sorte, não tiveram agravada a sua situação, registando-se, pelo contrário, um relativo favorecimento quanto às deduções a que tinham direito. O desconto para mulher e filhos, que era de Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 3.000,00, respectivamente, passou a ser de Cr\$ 8.000,00 e Cr\$ 4.000,00 para os mesmos.

E' indubitável que atravessamos uma fase anormal, com o País entregue inteiramente a um grande esforço de guerra, em cooperação com os demais países que constituem o bloco das Nações Unidas. Mas dizer isso não quererá, por certo, ir-se ao ponto de afirmar que deveremos levar o povo à miséria e, portanto, ao sofrimento para atender a esse esforço. Mesmo porque não se poderia exigir do povo toda a sua dedicação à causa vital em que

se empenha a Nação se justamente se criasse aquela situação.

Depois, o encarecimento de vida que se regista presentemente e que é um fenómeno de ordem geral, como ainda há pouco foi reconhecido pelo próprio Presidente da República, estava aconselhando uma reflexão ponderada por parte do Governo, no sentido de não se agravar exatamente essa situação. Desenhava-se, portanto, para o Governo um problema delicado, pois que, a par dessas considerações, tinha de atender, por outro lado, às necessidades do erário para que a marcha encetada não sofresse qualquer alteração em seu ritmo.

E isso foi conseguido. O novo regulamento, embora majorando certas taxas, notadamente as adicionais, e que atingirá apenas os que as podem suportar, o faz, ainda assim, a título precário, por dois anos, prazo dentro do qual, é de esperar-se, voltará a normalidade à face da terra. Foi, incontestavelmente, uma resolução que bem evidencia o cuidado com que o Governo enfrentou e resolveu o assunto que tanto interessava o povo.



A ESTRUTURA DA REFORMA DO IM- POSTO DE RENDA

TAXAÇÃO DOS MAIORES RENDIMEN- TOS, POUFANDO-SE OS PEQUENOS CONTRIBUINTE

A completa execução do programa de aparelhamento militar do país, de modo a habilitá-lo materialmente a satisfazer os compromissos contraídos na esfera internacional, por força da extensão da guerra às plagas americanas, está a exigir novos recursos de financiamento. Aquelas responsabilidades naturalmente impuseram ao Tesouro sobrecarga extraordinária. É princípio básico da política de financiamento de dispêndios de semelhante natureza a sua cobertura mediante empréstimos e reforço da tributação.

Não se trata de uma alternativa que permita escolher esse ou aquele processo. Não; impõe-se a combinação das operações de créditos e do apelo à capacidade contributiva do país, visando, por sua vez, a um duplo fim: reforçar a receita global e absorver, até onde o permitam as condições econômicas da nação, o excesso de poder de compra que as enormes despesas de guerra ensancham em proveito de certas classes. Ora, se o orçamento reveste proporções enormes, com possibilidade de ser até duplicado o seu cómputo, segue-se que o movimento dos negócios, embora não cresça tanto em volume quanto no valor total, dilata os rendimentos das classes incumbidas de produzir e de fazer circular os bens necessários ao surto das atividades ligadas à guerra.

Os problemas daí resultantes são numerosos. As suas repercussões vêm preocupando os homens de Estado, principalmente na Norte América, onde Roosevelt, com uma coragem típica, procura neutralizar os efeitos da guerra na economia e nas finanças públicas.

Dentro desse espírito de equilíbrio dos interesses gerais deve ser recebida a reforma ora decretada do imposto de renda, da qual já foi transmitido um resumo à opinião nacional, colimando inteiramente a dos princípios que nortearam a ação do Governo na matéria vertente. Ninguém poderá sensatamente supor que o país vai cobrir os gastos extraordinários implícitos na sua preparação militar, para manter-se à altura dos compromissos assumidos, sem recorrer ao crédito interno e sem pedir maiores sacrifícios fiscais à coletividade.

A luz dos esclarecimentos que resumem os objetivos da reforma, cumpre à nação acolhê-la com as melhores disposições de espírito, visto como os onus hoje exigidos redundarão, sem dúvida, em inapreciáveis benefícios futuros. Ainda ontem focalizámos aqui aspectos relevantes da tributação de guerra na Grã-Bretanha, onde a massa dos contribuintes cresceu na proporção que nos dispensamos de ressaltar outra vez, feito o confronto entre os exercícios financeiros de 1938/39 e 1941/42.

De certo, não bastam esses dados para inteiro conhecimento da amplitude que reveste a agravação da incidência do imposto de renda na Inglaterra. Depois daquela data sobreleva considerar as cifras relativas ao orçamento encerrado em 1943 e à lei de meios que passou a vigorar, compreendendo parte do próximo ano.

O imposto de renda constitui o mais eficaz, flexível e justo instrumento utilizado com o intuito de transferir parte das rendas individuais para o Estado. Também em sua ação no sentido de assegurar razoável redistribuição do rendimento nacional reflete outro aspecto não menos significativo dessa rubrica padrão dos impostos diretos.

A reforma ora decretada colima obter com justiça o suplemento da receita de que o Tesouro tem necessidade, para custelo dos encargos da guerra. Alguns detalhes merecem referência especial. Mantém o governo o nível das taxas progressivas do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas, estabelecendo adicionais, até ao máximo de 10 %, que atingem os rendimentos superiores a uma base prudente. Paralelo ao limite de isenção correspondente às necessidades da subsistência individual, prevalece na reforma a norma de deixar livre da taxa adicional o que se considera um limite de rendimento já onerado em proporção com o poder aquisitivo que representa, tendo-se em vista as características do país. Foram majoradas de 1 % e 2 % as taxas do imposto proporcional sobre os lucros das pessoas jurídicas, conforme se trate das sociedades civis ou das sociedades comerciais e industriais. Elevou o governo as incidências que oneram os juros das apólices, os bens decorrentes de prêmios em dinheiro, acima de determinado limite.

Ao mesmo tempo critério mais equitativo prevaleceu quanto aos abatimentos concedidos a título de encargos de família, restabelecido o direito ao abatimento dos donativos feitos a instituições de caridade, medida inexplicavelmente eliminada do texto de legislação anterior. Isso correspondia a punir em vez de estimular o espírito de benemerência com que tantas vezes o capital preenche finalidades humanas dignas de todo o aplauso. Procedeu-se, por fim, à consolidação dos dispositivos em vigor, para proveito recíproco dos exatores e dos contribuintes.

Nesse transunto pretendemos deixar cristalizados os princípios fundamentais da reforma do imposto de renda. Empenhada em corresponder à expectativa mantida acerca do fiel desempenho das responsabilidades assumidas nesta fase decisiva do destino político, social e econômico do mundo, a nação brasileira há de receber os novos onus fiscais com a disposição de quem sabe que não se pode pelear e ganhar a guerra sem a indeclinável e preciosa contribuição do sacrifício.

A reforma tributária

A reforma do imposto sobre a renda obedece, por causa imediata, à necessidade imperiosa de prover a receita pública dos recursos com que o Brasil terá de enfrentar os novos encargos, resultantes da sua entrada na guerra. É essa a razão da nova apelo feito ao contribuinte; e diante dela parece que seriam dispensáveis considerações em torno de sua legitimidade. Se nos encontramos em luta e devemos dar fiel desempenho aos nossos deveres no cenário internacional, não o poderemos fazer sem possuir aquele elemento que, em todos os tempos, constitui o agente propulsor das empresas dessa natureza, motivo pelo qual foi consagrado como o *nervo da guerra*.

O governo, conciente do elevado papel que foi imposto à nação, vem prodigalizando recursos para esse fim. A princípio, infenso a qualquer apelo feito ao contribuinte, teve a feliz lembrança de realizar um empréstimo interno, compulsório, sob a forma de bonus de guerra. Todos os contribuintes do imposto de renda foram chamados a adquirir esses títulos, e assim levar o seu pecúlio à obra comum de defesa da pátria. Mas não se tratava de tributação, pois, como muito bem afirmou o ministro Souza Costa, a nação já dera sob a forma de impostos, diretos e indiretos, o que dela fora lícito exigir, respeitada a sua capacidade produtiva. Agora, porém, premido pelas circunstâncias, vai o governo realizar o que não estava no seu primitivo intento: vai pedir maiores recursos ao contribuinte. É esse o novo caráter imediato do imposto da renda agora reformado. Mas manda a justiça dizer — e aliás já tem sido repetido — que, a ter de sangrar alguém, preferiu a administração da Fazenda fazê-lo nas veias dos que dispõem de grandes recursos financeiros, deixando em paz, como se seu organismo já apresentasse sinais de espoliação sanguínea, os pequenos contribuintes. É sem dúvida uma forma de atender às necessidades do Tesouro sem ferir a justiça social, e antes pedindo à quem possui aquilo de que a nação precisa para sua nobre empresa.

Como escrevemos de início, na reforma em aprêço existe o motivo imediato, representado pelo esforço financeiro que a guerra impôs ao Brasil e aos brasileiros; mas, acrescentamos agora, há também o já demonstrado propósito de aumentar o imposto de renda, transformando-o de auxiliar do erário em verdadeira coluna mestra do tesouro. Já temos aqui analisado várias vezes o trabalho em que a Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda firmou o conceito de que no Brasil era exígua a percentagem da receita auferida do imposto de renda, sendo pois passível esta premissa de uma única conclusão: é preciso aumentá-la. Vamos repetir algumas palavras desse importante estudo: "O imposto de renda, direto e progressivo, embora teoricamente indicado, ainda não produz arrecadação suficiente para substituir os primeiros (refere-se aos impostos de consumo e importação). Aqueles ferem a teoria mais feita porque são rígidos, indiretos e planos. Este igualmente não a satisfaz, porque, apesar de flexível, direto e progressivo, ainda não contribue com uma parcela considerável, digamos de 33% para cima, da renda ordinária federal... A esta altura a conclusão que se impõe é a seguinte: para que o sistema tributário da União reposeuse em base realmente sã, é necessário que o imposto de renda triplique a sua contribuição atual, que, no exercício financeiro de 1941, já ultrapassou meio milhão de contos".

Há pois, desde algum tempo, o pressuposto de que se deve exigir mais da arrecadação da renda. Assim, se a contingência do momento, que é a guerra, impôs ao governo a reforma do imposto de renda, pode-se dizer, diante de suas próprias palavras, que ele alimenta há algum tempo a esperança de conseguir através desse tributo direto mais de 33% das rendas da União. Ora, sabendo-se que a percentagem relativa a ele, na proposta de 1942, foi pouco além de 17%, parece claro que ainda o julga passível de maiores possibilidades.

É preciso lembrar isso, mas não com o propósito de opor restrições à última reforma, pois nenhum brasileiro seria bastante digno de sua pátria se pretendesse negar ao Poder Público, no momento da luta internacional, o direito e até o dever de prover à custa da coletividade a defesa nacional. Por outro lado, deixando à margem os pequenos contribuintes, para fazer recair sobre os grandes o novo onus, o governo dá uma demonstração de justiça e de alta compreensão dos problemas sociais que deve ser exaltada.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

A MANHÃ

Jornal.....
Localidade.....
Estado.....
Data..... 26 SET 1943

Imp. Nac. — 11.434

A reforma do Imposto sobre a Renda

UM DOS ASPECTOS superiormente caracterizados da reforma do Imposto de renda foi, indiscutivelmente, em sua expressão humana, o que excluiu de majoração, mesmo emergencial, a renda líquida anual até o limite de Cr\$ 12.000,00. Houve, no espírito do legislador, a prevalência de estabelecer uma espécie de reajustamento tributário, instado, imperativamente, pela personalidade das condições atuais. Nada de recursos drásticos, de certa maneira explicáveis na quadra gravíssima a que os efeitos da guerra não conduzem. Majoração de taxa propriamente dita, verificou-se somente, no do imposto sobre juros de apólices ao portador e sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00 decorrente de prêmios e dinheiro de qualquer espécie. Se passarmos em revista quanto se há fixado, no tocante às majorações tributárias, em todos os países em guerra, verificaremos que, no Brasil, não sofremos ainda aumento sensível na nossa capacidade tributária.

O governo procura sempre resguardar as coletividades, pela prática de uma salutar política econômico-financeira, de situações de angústias e de aperturas. Existe, pois, entre governante e governados claro sentido de confiança, ainda há pouco reafirmado, pela colaboração dos representantes de classes, na fase elaborativa da recente reforma fiscal.

Eis porque a reforma em apreço foi recebida em um ambiente de simpatia, especialmente por haver excluído de qualquer majoração as rendas líquidas pequenas. Além do mais, o país sabe que essa iniciativa administrativa foi tomada em caráter transitório, decretada apenas para os dois exercícios próximos, com o louvel intuito de aliviar o Tesouro de pesadíssimos encargos, inerentes à situação de guerra, e ensejar aos bons brasileiros cooperarem, mais diretamente, no esforço de guerra em que nos empenhamos.



O imposto de renda

ANDAM mal avisados os que pretendem tapar o sol com a peneira. A nova lei do imposto de renda é das que mereceram integral aprovação do povo, por isso que todos verificaram não ter o Governo se utilizado das suas atribuições para forçar o tributo no nível com que ele é apresentado mundialmente. Foi inegavelmente benigna a taxação. Ela subiu apenas para aqueles que percebem lucros altos e, isso mesmo, num adicional que abrangerá os lucros de 1943 e 1944 e que serão computados nas cobranças dos exercícios de 1944 e 1945. Apenas para os lucros acima de Cr\$ 700.000,00 é que a taxa terá subido 10%. Não há, pois, como de boa fé, estranhar a alteração contributiva, quando todos sabemos que, na Inglaterra e nos Estados Unidos, as rendas são taxadas até a 95 e 80%, respectivamente. Devemos acentuar, ainda, que entre nós, os salários menores e as rendas pequenas foram beneficiados pela lei atual, em face da legislação imediatamente anterior, de vez que esta não considerava as contribuições para instituições pias e estimava os descontos para esposa e cada filho menor em Cr\$ 6.000,00 e 3.000,00, respectivamente, enquanto a lei agora em vigor considera aquelas contribuições como descontáveis e qualifica a esposa do contribuinte com Cr\$ 8.000,00 e cada filho com Cr\$ 4.000,00. Tudo isto mostra claramente que o Governo teve em mira, sobretudo, fazer incidir o imposto de renda sobre aquilo que é realmente renda — de vez que não havemos de considerar salários cifras a partir de Cr\$ 200.000,00 por ano — livrando praticamente o pequeno contribuinte que constitui família, de fazê-lo. Só os espíritos enclausurados na má fé podem arguir o contrário. O que eles desejariam, aliás, não era que as taxas fossem menores e, sim, que pudessem continuar burlando a fiscalização. É a superioridade do aparelhamento fiscal e no discernimento da fiscalização que a lei atual se torna, sobretudo, digna de elogios. Não podendo atacar a vigilância fiscal, porque isso seria impeditivamente,

confessar o intuito de fraude, surgem na arena, para combater a lei, mal armados porque lhes faltam argumentos, os que, arrecadando rendas superiores a Cr\$ 200.000,00 (ou seja, mensalmente, mais de Cr\$ 6.000,00), nada poderiam aludir em favor de seus "precários lucros"...

É esse o grande mal. Chega a ser usura e reclamaria, efetivamente, punição pública aquele que, arrecadando, vencendo ou ameaçando mais de Cr\$ 16.000,00 por mês, tivesse a ousadia de protestar contra o imposto, sabido como é que esse industrial ou patrão terá empregados cujo salário mínimo é, no máximo, de Cr\$ 310,00.



COMENTÁRIOS

SOLUÇÃO EQUANIME

Não há muito, focalizamos, nestas colunas, os inconvenientes do imposto sobre vendas mercantis. Criado, no Brasil, em 1923, esse tributo passou, depois, da competência federal para a dos Estados. E, naturalmente, começou a variar, de um Estado para outro, tendo, atingido em alguns, a oito por cento sobre as vendas. Tributo indireto, já condenado nos Estados Unidos, o imposto em apreço afeta ricos e pobres. No momento, precisa o Govêrno obter novos recursos, afim de fazer face ás despesas decorrentes da guerra. Urge, portanto, o fortalecimento das rendas públicas. Apelar para o aumento das contribuições indiretas, que ferem so-

bremodo, todos quantos vivem — Deus sabe como! — de vencimentos ou salários, seria absurdo. Assim acontecendo, resta, somente, o campo fiscal dos impostos diretos. Um dêles — o de renda — é justo e equanime, desde que se mostre suave em relação aos salários e severo no tocante ás rendas propriamente ditas. Uma agravação de uns tanto por cento em escala, atingindo as rendas superiores a cem mil cruzeiros, seria lógico. Pagariam mais os que estivessem ganhando mais, nesta hora em que a todos devem tocar os sacrificios. Foi isso, justamente o que resolveu o Govêrno.



ALTERADAS AS TABELAS do imposto sobre a renda

Um ponto de vista do sr. Celso Barreto que não se ajusta ao caso
— brasileiro —

O governo tem procurado ocorrer às despesas excepcionais desta hora sem sacrificar as classes populares. Evidentemente, um país que deve enfrentar os gastos sem limite de sua participação na guerra não pode cingir-se à receita ordinária. Tem de procurar novas

fontes, mas esse apelo aos recursos de emergência produziram mais tarde efeitos desastrosos se fugissem às normas de uma orientação descortinada e previdente.

E' preciso não afetar a propulsão das forças de que se nutre o aparelhamento economico, porque o contrario seria — como temos dito eredito — matar as proprias origens da vitalidade financeira indispensavel às necessidades sagradas do Estado.

Mas tudo isto é velho e sabido e nunca seria lembrado se não fosse a insistencia com que se alude aqui em falas e entrevistas ao "exemplo da Inglaterra e dos Estados Unidos", sempre que se procura justificar a existencia ou qualquer modificação do imposto sobre a renda.

No Brasil pode dizer-se que ninguém se apercebeu até agora dos encargos da guerra, tal a suavidade com que o governo tem distri-

buido as obrigações que nos honramos de cumprir. Não ha, portanto, necessidade das exposições de motivos com que alguns espiritos bem intencionados julgam ser preciso socorrer as decisões de poderes mais altos.

Agora mesmo, em torno da alteração do imposto sobre a renda o diretor da repartição arrecadadora veio a publico fazer declarações tranquillizadoras. Trata-se, porém, de uma providencia de carater transitorio, como aliás, pleiteamos destas colunas, e basta o seu destino — as despesas de guerra — para que ninguém alimente o mais remoto animo de opposição ou divergencia.

E se todos os argumentos que se levantaram na presunção de que os contribuintes precisam de calmantes foram injustos com os ardores patrióticos dos brasileiros, alguns padeceram do erro tradicional da comparação com o que acontece em países cujo cenario é diferente.

O operoso diretor do Imposto sobre a renda, falando á imprensa, fez reviver esse engano. O que ha na Inglaterra e nos Estados Unidos é o contrario do que se verifica entre nós. São países de capitais formados e que não chegariam a tanto, se inicialmente o imposto de renda fosse o que é hoje. Lá o capital anda improvisando com que produzir juros e aqui os negocios e empreendimentos procuram os fundos necessarios. Nossas iniciativas são mais novas e estão na fase do primeiro desenvolvimento.

Por tudo isto, se a imposição de uma percentagem adicional e transitoria no imposto sobre a renda, nas bases já divulgadas, consulta às exigencias da guerra, não se necessita de outra explicação. E se fosse preciso algum esclarecimento não haveria de ser com esse erro de citar exemplos que fogem ao nosso caso que haveriamos de contentar um ou outro espirito acaso mal satisfeito.



A NOVA REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA

A reforma do imposto de renda, que acaba de ser assinada pelo presidente da República, e entra desde já em vigor, deve ser apreciada, antes de tudo, como expressão dos imperativos da guerra.

A' opinião pública, que sente e respira esse ambiente de mobilização de todas as nossas energias econômicas, morais e de inteligência, não interessa tanto o se deter no mecanismo do imposto em si mesmo como experimentar desde logo, como realmente experimentou, a sensação de que essa reforma foi inspirada, senão exigida, em face das obrigações decorrentes da nossa posição de aliados e beligerantes. Mais do que nunca, nesta guerra total, se fortalece o conceito napoleônico de ser o dinheiro o nervo de todas. Há de facto a considerar como não basta se adextrarem soldados, e nem que os eletrize o entusiasmo do patriotismo e da bravura, porque urge ainda que eles sejam vestidos, armados e municados, que as fábricas ativem a produção indispensável de material e disponha o governo de recursos para os adquirir, e fazer face ao custeio incessante de seus exercitos.

Ora, esse sentimento do que reclamam e exigem inflexivelmente as operações de guerra, os deveres da nossa vigilância continua pela extensão do litoral, e da fiscalização da própria ordem pública, tantas vezes surdamente ameaçada pelos inimigos que se instalam no proprio país e procuram manter contactos com a espionagem e o quinta-colunismo, não escapa, felizmente, à massa da população brasileira, e a conduz de pronto a apreender, no seu verdadeiro alcance, a reforma que o sr. Getúlio Vargas vem de assinar.

E' indubitavel que se atendeu nesse ato ao criterio de defesa das classes menos contempladas da fortuna e de apelo a quantos são possuidores de maiores rendas, por isso que se encontram na reforma em apreço dispositivos que suavizam os encargos das classes de pequenos rendimentos, e outros que agravam moderadamente as taxações dos abastados, ou de quantos, dentro da relatividade bem compreendida, dispõem de rendas superiores a duzentos mil cruzeiros.

Mas, esse aspecto da questão, sendo importantissimo, não é o dominante, já que ao patriotismo, em última análise, importa apenas exaltar haver a opinião pública recebido e aprovado serenamente as alterações do imposto da renda porque sentiu imediatamente nesse ato do sr. Getúlio Vargas a certeza de que o Brasil continuará a honrar os compromissos da dignidade em face do conflito a que nos arrastou a brutalidade das potencias do Eixo.



A NOVA LEI DO IMPOSTO DE RENDA VEIO FAVORECER OS PEQUENOS CONTRIBUINTE

Os aspectos mais interessantes e salientes do ato assinado pelo chefe da Nação — Equilíbrio e justiça

Pela reforma do imposto de renda, que vem de ser assinada pelo presidente da República, e entra desde já em vigor as taxas progressivas do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas, continuam sendo as mesmas da legislação anterior, notando-se, apenas, que a partir de Cr\$ 200.000,00 de renda líquida, foram acrescidos adicionais àquelas taxas, adicionais transitórios, a saber, de 2, 3, 4, 5, 8 e 10 por cento, este último para a renda líquida superior a Cr\$ 700.000,00, que vigorarão, somente, nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, portanto, o louvável propósito de não agravar os pequenos contribuintes, assim liberalmente considerados os possuidores de renda líquida, anual, até Cr\$ 200.000,00, mas, apenas, os chamados grandes contribuintes, ou

sejam, os felizes possuidores de renda líquida anual superior àquela quantia, assim mesmo de forma moderada e transitoria, por meio de adicionais que vigorarão apenas por dois anos.

As taxas do imposto proporcional sobre os lucros das pessoas jurídicas foram acrescidas, apenas, dos adicionais de 2% e 1%, respectivamente, para as sociedades comerciais ou industriais e para as sociedades civis, observado, pois, idêntico critério de moderação e transitoriedade, eis que tais adicionais também só vigorarão nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, mais uma vez, o propósito não menos louvável que o anterior, tal seja o de não agravar por tempo indeterminado nem excessivamente, os lucros do comércio e da indústria, fontes de produção da riqueza nacional.

A MAJORAÇÃO DE TAXAS

Majoração de taxas, propriamente dita, verificou-se somente na do imposto na fonte sobre os juros de apólices ao portador; na do imposto na fonte sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00 decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os de turf, compreendidos os bettings, e na do imposto na fonte sobre os rendimentos percebidos no país pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, taxas essas que foram acrescidas de 2%.

Majoração de coeficiente houve tão somente no relativo ao arbitramento do lucro presumido das pessoas jurídicas que têm o direito de opção para pagamento de tributo pela receita bruta, isto é, as de capital não superior a Cr\$ 50.000,00 ou movimento bruto anual não excedente a Cr\$ 200.000,00, o qual foi acrescido de 2%.

Observa-se, finalmente, a clareza da nova lei ao determinar a cobrança do imposto na fonte, à razão da taxa de 10%, sobre o rendimento da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras, que será arbitrado mediante a porcentagem de 80% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior. De há muito, realmente, que veem sendo sonegadas ao Tesouro Nacional, por efeito de má interpretação dos termos da legislação anterior, vultuosíssimas somas de tributo devido sobre os rendimentos da referida exploração, em proveito de entidades privadas estrangeiras. Não se trata, portanto, de uma inovação propriamente dita, mas de um melhor esclarecimento da lei, fato que merece, sem dúvida, os melhores aplausos.

OS PEQUENOS CONTRIBUINTE

Circunstâncias interessantes e que merece destaque especial é a de que a nova lei do imposto de renda veio, pode-se afirmar, favorecer os pequenos contribuintes dessetributo, pois que, não lhes agravando a contribuição com qualquer majoração de taxa, concedeu-lhes, ao revés, maior quota para os abatimentos relativos aos encargos de família, eis que o de esposa passou a Cr\$ 3.000,00 e o de filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo passou a Cr\$ 4.000,00, restabelecendo-lhes, mais ainda, por outro lado, o direito ao abatimento dos donativos efetivamente feitos às instituições de caridade, que havia sido eliminado pela legislação imediatamente anterior.

E' de se admitir, pois, em face do exposto, que todos os contribuintes do imposto de renda, de um modo

geral, recebam com simpatia a nova lei desse tributo, reconhecendo, como por certo reconhecerão, que apesar da situação de excepcional gravidade que o país atravessa, não se valeu o Governo dessa circunstância para impor, arbitrariamente, como bem poderia fazê-lo se o quisesse, pesadas majorações das taxas daquele tributo, preferindo, antes, estudar o assunto com o máximo de equilíbrio e justiça, alterando-as o mínimo possível reclamado por aquela situação, e com previa audiência dos representantes legais dos contribuintes cujas ponderações foram sempre acolhidas e examinadas com a melhor boa vontade e, não raro, aceitas.

E' deveras confortador o registro desse fato, quando se verifica, por exemplo, que em virtude da mesma situação de guerra, as taxas progressivas do imposto de renda inglês e norte-americano, estão ultrapassando, de majoração em majoração, de 95% e 80% respectivamente.



O PRESIDENTE Getúlio Vargas assinou um novo decreto reformando o Imposto de Renda. Há que assinalar a circunstância de ter a nova lei, contra todas as expectativas, beneficiado com reduções numerosos contribuintes. Como bem salientou um comentarista, enquanto outros países, em virtude da situação de guerra, estão majorando sucessivamente o respectivo imposto, em bases que em geral atingem a noventa e cinco e cem por cento, não se valeu o governo brasileiro desta circunstância, como bem poderia fazê-lo, certo que mesmo assim sua atitude seria compreendida e justificada em face dos altos interesses nacionais. Ao contrário, completando o seu espírito de moderação e equilíbrio, o chefe do governo determinou que antes fossem ouvidos os representantes dos contribuintes, sendo muitas das sugestões desses apreciadas e aprovadas. Os aumentos incorporados ao novo decreto atingiram apenas aos saltos capitais nacionais numa proporção equilibrada e justa. Quanto aos pequenos contribuintes, foram beneficiados com a reserva de maior quota para os encargos de família, eis que o da esposa passou a Cr\$ 8.000,00 e a dos filhos menores, inválidos ou filha solteira ou viúva sem arrimo passou a Cr\$... 4.000,00, restabelecendo-se, outrossim, o direito ao abatimento dos donativos efetivamente feitos às instituições de caridade. Foi, portanto, o novo decreto um ato legislativo que a todos contentou, preenchendo ao mesmo tempo o seu alto alcance de ordem pública.



Para cobrir mais uma grande etapa no nosso esforço de guerra 16

O ALTO SENTIDO DA ATUAL REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA, VISANDO ATENDER AS VULTOSAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DO MOMENTO

O presidente da República assinou ontem o decreto de reforma do Imposto de Renda, que entrará em vigor imediatamente para que a cobrança dos lucros auferidos no corrente ano possa ser feita durante o exercício de 1944. De há muito que o imposto de renda é, por excelência, o tributo das grandes crises financeiras, pois que foi criado na Inglaterra para fazer face às despesas das guerras napoleônicas. Combatido, muitas vezes, desde o seu início, conseguiu ele, entretanto, fixar-se definitivamente entre as fontes de receita dos Estados modernos, pois que exerce uma função de equilíbrio e justiça tributária em face da coexistência de impostos indiretos que gravam a massa social uniformemente. A introdução do imposto de renda no Brasil data, apenas, de 1922, pela lei n.º 4.625, de 31 de dezembro daquele ano, que orçou a receita geral da República para o exercício de 1923. Vinham de muito antes, porém, pode-se dizer mesmo que do tempo do Império, diversas tentativas para a sua adoção no país, embora sem a amplitude que modernamente tem. Foi a partir de 1930 que tiveram lugar as mais importantes reformas do imposto de renda brasileiro, valendo citar, por exemplo, os decretos ns. 19.550, de 31 de dezembro de 1930; 21.554, de 20 de junho de 1932; 1.168, de 22 de março de 1939 e 4.178, de 13 de março de 1942, todos eles contribuindo, notadamente este último, para o aperfeiçoamento do sistema de cobrança e fiscalização do tributo.

A atual reforma

A reforma atual é consequência lógica e imperiosa da necessidade de serem fortalecidos os recursos financeiros do Tesouro Nacional afim de que possam ser atendidas as vultosas despesas extraordinárias decorrentes do estado de guerra em que se encontra empenhada a nação e ao qual foi arrastada na defesa da sua soberania e da sua dignidade, menosprezada pelos agressores da civilização. A nova lei do imposto de renda que é, também, nova consolidação de dispositivos em vigor referente a esse tributo e que andavam esparsos em diversas leis, procurou corrigir algumas omissões e deficiências observadas na aplicação da legislação anterior — decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942, cuja estrutura fundamental,

aliás, foi integralmente mantida — num justo anseio de aperfeiçoar, cada vez mais, o sistema de cobrança e fiscalização do tributo, quanto às alterações das taxas do imposto — que foi escopo principal da reforma agora empreendida — é de se salientar que somente algumas sofreram alteração, isso, aliás, dentro de um critério de absoluto equilíbrio e moderação, tanto assim, que o ato governamental logrou o beneplácito unânime dos contribuintes por intermédio dos representantes legais das suas associações de classe, que participaram ativamente dos estudos feitos sobre o assunto, a convite do ministro Souza Costa.

As taxas progressivas do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas, continuam sendo as mesmas da legislação anterior, notando-se, apenas, que a partir de Cr\$ 200.000,00 de renda líquida, foram acrescidos adicionais àquelas taxas, adicionais transitórios, aliás, de 2, 3, 4, 6, 8 e 10%, este último para a renda líquida superior a Cr\$ 700.000,00, que vigorarão, somente, nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, portanto, o louvável propósito de não agravar os pequenos contribuintes, assim liberalmente considerados os possuidores de renda líquida anual até Cr\$ 200.000,00, mas, apenas, os chamados grandes contribuintes, ou sejam, os felizes possuidores de renda líquida anual superior àquela quantia, assim mesmo de forma moderada e transitória, por meio de adicionais que vigorarão apenas por dois anos. As taxas do imposto proporcional sobre os lucros das pessoas jurídicas foram acrescidas, apenas, dos adicionais de 2 e 1%, respectivamente para as sociedades comerciais e industriais e para as sociedades civis, observado, pois, idêntico critério de moderação e transitoriedade, eis que tais adicionais também só vigorarão nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, mais uma vez, o propósito não menos louvável que o anterior, tal seja o de não agravar por tempo indeterminado nem excessivamente, os lucros do comércio e da indústria, fontes de produção da riqueza nacional.

(Conclue na 16.ª pág.)



PARA COBRIR MAIS UMA GRANDE ETAPA NO NOSSO ESFORÇO DE GUERRA

(Conclusão da 7.ª pág.)

Onde houve majoração propriamente dita

Majoração de taxas, propriamente dita, verificou-se somente, na do imposto na fonte sobre os juros de apólices ao portador; na do imposto na fonte sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do turf, compreendido nestes os *bettings*, e na do imposto na fonte sobre os rendimentos percebidos, no país, pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, taxas essas que foram acrescidas de 2%. Majoração de coeficiente houve, tão somente, no relativo ao arbitramento do lucro presumido das pessoas jurídicas que têm o direito de opção para pagamento do tributo pela receita bruta, isto é, as de capital não superior a Cr\$ 50.000,00 ou movimento bruto anual não excedente a Cr\$ 200.000,00, o qual foi acrescido de 2%. Observa-se, finalmente, a clareza da nova lei ao determinar a cobrança do imposto na fonte, à razão da taxa de 10%, sobre o rendimento da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras, que será arbitrada mediante a percentagem de 80% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior. De há muito, realmente, que veem sendo sonegadas ao Tesouro Nacional, por efeito de má interpretação dos termos da legislação anterior, vultosíssimas somas de tributo devido sobre os rendimentos da referida exploração, em proveito de entidades privadas estrangeiras. Não se trata, portanto, de uma inovação propriamente dita, mas de um melhor esclarecimento da lei, fato que merece, sem dúvida, os melhores aplausos.

A nova lei veio favorecer os pequenos contribuintes

Circunstância interessante e que merece destaque especial é a de que a nova lei do imposto de renda veio, pode-se afirmar, favorecer os pequenos contribuintes desse tributo, pois que, não lhes agravando a contribuição com qualquer majoração de taxa, concedeu-lhes, ao revés, maior quota para os abatimentos relativos aos encargos de família, eis que o de esposa passou a Cr\$ 8.000,00 e o de filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo passou a Cr\$ 4.000,00, restabelecendo-lhes, mais ainda, por outro lado, o direito ao abatimento dos donativos efetivamente feitos às instituições de caridade, que havia sido eliminado pela legislação imediatamente anterior. E de se admitir, pois, em face do exposto, que todos os contribuintes do imposto de renda, de um modo geral, recebam com simpatia a nova lei desse tributo, reconhecendo, como por certo reconhecerão, que apesar da situação de excepcional gravidade que o país atravessa, não se valeu o Governo dessa circunstância para impor, arbitrariamente, como bem poderia fazê-lo se o quisesse, pesadas majorações das taxas daquele tributo, preferindo, antes, estudar o assunto com o máximo de equilíbrio e justiça, alterando-as o mínimo possível reclamado por aquela situação, e com prévia audiência dos representantes legais dos contribuintes cujas ponderações foram sempre acolhidas e examinadas com a melhor boa vontade e, não raro, aceitas. É deveras confortador o registro desse fato, quando se verifica, por exemplo, que em virtude da mesma situação de guerra, as taxas progressivas do imposto de renda inglês, e norteamericano, estão ultrapassando, de majoração em majoração, de 85 e 80% respectivamente.

Nova reforma do Imposto de Renda!

Entrará em vigor imediatamente — Sua necessidade em face das vultosas despesas extraordinárias decorrentes do estado de guerra — Pequenos contribuintes, os possuidores de renda líquida anual até Cr\$ 20.000,00 — Maior quota para os encargos de família — A esposa passou a ter o direito de Cr\$ 8.000,00, e o filho menor ou inválido a Cr\$ 4.000,00 — O sentido do decreto assinado pelo presidente da República — Detalhes

O Presidente da República assinou ontem o decreto de reforma do Imposto de Renda, que entrará em vigor imediatamente para que a cobrança dos lucros auferidos no corrente ano possa ser feita durante o exercício de 1944.

De há muito que o imposto de renda é, por excelência, o tributo das grandes crises financeiras, pois que foi criado na Inglaterra para fazer face às despesas das guerras napoleônicas.

Combatido, muitas vezes, desde o seu início, conseguiu ele, entretanto, fixar-se definitivamente entre as fontes de receita dos Estados modernos, pois que exerce uma função de equilíbrio e justiça tributária em face da coexistência de impostos indiretos que gravam a massa social uniformemente.

Da Inglaterra — onde se processaram as primeiras experiências da sua implantação — passou o imposto de renda à Itália, à Alemanha, à França e aos Estados Unidos da América do Norte, transpondo, sempre na sua marcha vitoriosa, os obstáculos apresentados por seus adversários.

A introdução do imposto de renda no Brasil data apenas, de 1922, pela lei n. 4.625, de 31 de dezembro daquele ano, que orçou a receita geral da República para o exercício de 1923.

Vinham de muito antes, porém, pode-se dizer mesmo que do tempo do Império, diversas tentativas para a sua adoção no país, embora sem a amplitude que moderna mente tem.

Dúvida não resta de que em todos os países em que foi adotado, o imposto de renda passou, sempre, por um longo período de adaptado. Tratando-se, aliás, de um tributo cuja evolução é constante, jamais se poderá dizer que seja chegada à sua fase final de aperfeiçoamento. Frequentemente são estabelecidas novas formas de cobrança, de acordo com as condições particulares de cada país ou com a experiência haurida por outros países, e outras formas de cobrança são eliminadas ou alteradas, por não corresponderem ao ideal de justiça tributária, tal seja o de fazer com que todos concorram para a satisfação das necessidades públicas, segundo a sua capacidade contributiva.

No Brasil, como em outros países, foi o imposto de renda mal compreendido, quando do início

da sua implantação, não se estendendo da repulsa que geralmente é votada aos impostos diretos, que são a última etapa do desenvolvimento histórico das rendas públicas.

Leis após leis, foram necessárias para fixar certas formas de incidência, amplificar outras, definir conceitos vagos de rendimento, equiparar determinadas fontes de produção, etc., afim de que o princípio de generalidade do imposto que é, por assim dizer, o seu eixo fundamental, não viesse a constituir simples figura teórica.

Foi, porém, a partir de 1930 que tiveram lugar as mais importantes reformas do imposto de renda brasileiro, valendo citar, por exemplo, os decretos ns. 19.550, de 31 de dezembro de 1930; 21.554, de 20 de junho de 1932; 1.168, de 22 de março de 1939; e 4.178, de 13 de março de 1942, todos eles contribuindo, notadamente este último, para o aperfeiçoamento do sistema de cobrança e fiscalização do tributo.

A reforma atual é consequência lógica e imperiosa da necessidade de serem fortalecidos os recursos financeiros do Tesouro Nacional afim de que possam ser atendidas as vultosas despesas extraordinárias decorrentes do estado de guerra em que se encontra empenhada a Nação e ao qual foi arrastada na defesa da sua soberania e da sua dignidade, menosprezadas pelos agressores da civilização.

A nova lei do imposto de renda que é, também, nova consolidação de dispositivos em vigor referentes a esse tributo e que andavam esparsos em diversas leis, procurou corrigir algumas omissões e deficiências observadas na aplicação anterior — decreto-lei n. 4.178, de 13 de março de 1942, cuja estrutura fundamental, aliás, foi integralmente mantida — num justo anseio de aperfeiçoar, cada vez mais, o sistema de cobrança e fiscalização do tributo.

Quanto às alterações das taxas do imposto — que foi o escopo principal da reforma agora empenhada — é de se salientar que somente algumas sofreram alteração, isso, aliás, dentro de um critério de absoluto equilíbrio e moderação, tanto assim, que o ato governamental logrou o beneplácito unânime dos contribuintes por intermédio dos representantes legais das suas associações de classe, que participaram ativamente

dos estudos feitos sobre o assunto, a convite do ministro Souza Costa.

As taxas progressivas do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas, continuam sendo as mesmas da legislação anterior, notando-se, apenas, que a partir de Cr\$ 200.000,00 de renda líquida, foram acrescidos adicionais àquelas taxas, adicionais transitorios, aliás, de 2, 3, 4, 6, 8 e 10 o/o, este ultimo para a renda líquida superior a Cr\$ 700.000,00, que vigorarão, somente, nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, portanto, o louvável propósito de não agravar os pequenos contribuintes, assim liberalmente considerados os possuidores de renda líquida anual até Cr\$ 200.000,00, mas, apenas os chamados grandes contribuintes, ou sejam, os felizes possuidores de renda líquida anual superior àquela quantia, assim mesmo de forma moderada e transitoria, por meio de adicionais que vigorarão apenas por dois anos.

As taxas do imposto proporcional sobre os lucros das pessoas jurídicas foram acrescidas, apenas, dos adicionais de 2 o/o e 1 o/o, respectivamente, para as sociedades comerciais ou industriais e para as sociedades civis, observado, pois, idêntico critério de moderação e transitoriedade, eis que tais adicionais também se vigorarão nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, mais uma vez, o propósito não menos louvável que o anterior, tal seja o de não agravar por tempo indeterminado nem excessivamente, os lucros do comércio e da indústria, fontes de produção da riqueza nacional.

Majoração de taxas, propriamente dita, verificou-se somente, na do imposto na fonte sobre os lucros de apólices ao portador; na do imposto na fonte sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00 decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do "turf", compreendidos nestes os "bettings", e na do imposto na fonte sobre os rendimentos percebidos, no país, pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, taxas essas que foram acrescidas de 2 o/o.

Majoração do coeficiente houve, tão somente, no relativo ao arbitramento do lucro presumido das pessoas jurídicas que têm o direito de opção, para pagamento do tributo pela receita bruta, isto é, as de capital não superior a Cr\$ 50.000,00 ou movimento bruto anual não excedente a Cr\$ 200.000,00, o qual foi acrescido de 2 por cento.

Observa-se, finalmente, a clareza da nova lei ao determinar a cobrança do imposto na fonte, a razão da taxa de 10 o/o, sobre o rendimento da exploração, na país, de películas cinematográficas estrangeiras, que será arbitrado mediante a porcentagem de 80 o/o sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior. De há muito, realmente, que vêm sendo sonegadas ao Tesouro Nacional, por efeito de má interpretação dos termos da legislação anterior, vultosíssimas somas de tributo devido sobre os rendimentos da referida exploração, em proveito de entidades privadas estrangeiras. Não se trata, portanto, de uma inovação propriamente dita, mas de um melhor esclarecimento da lei, fato que merece, sem dúvida, os melhores aplausos.

Circunstância interessante é a que merece destaque especial é a de que a nova lei do imposto de renda veio, pode-se afirmar, favorecer os pequenos contribuintes desse tributo, pois que, não lhes agravando a contribuição com qualquer majoração de taxa, concedeu-lhes, ao revés, maior quota para os abatimentos relativos aos encargos de família, eis que o de esposa passou a Cr\$ 8.000,00 e o de filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo passou a Cr\$ 4.000,00, restabelecendo-lhes, mais ainda, por outro lado, o direito ao abatimento dos donativos efetivamente feitos às instituições de caridade, que havia sido eliminado pela legislação imediatamente anterior.

E' de se admitir, pois, em face do exposto, que todos os contribuintes do imposto de renda, de um modo geral, recebam com simpatia a nova lei desse tributo, reconhecendo, como por certo reconhecerão, que apesar da situação de excepcional gravidade que o país atravessa, não se valeu o Governo dessa circunstância para impor, arbitrariamente, como bem poderia fazê-lo se o quisesse, pesadas majorações das taxas daquele tributo, preferindo antes, estudar o assunto com o máximo de equilíbrio e justiça, alterando-as o mínimo possível reclamado por aquela situação, e com previa audiência dos representantes legais dos contribuintes cujas ponderações foram sempre acolhidas e examinadas com a melhor boa vontade e, não raro, aceitas.

E' deveras confortador o registro desse fato, quando se verifica, por exemplo, que em virtude da mesma situação de guerra, as taxas progressivas do imposto de renda inglês e norte-americano estão ultrapassando de majoração em majoração de 95 o/o e 80 o/o respectivamente.



Os novos encargos do contribuinte

São de evidência as responsabilidades que o governo está enfrentando como decorrência da posição assumida pelo Brasil no campo internacional, visando prestar todo seu concurso e apoio à causa em cuja defesa se empenham as nações unidas. Essas responsabilidades tendem a refletir-se cada vez mais sobre o Tesouro, à medida que no país o programa de guerra fôr apresentando seu desdobramento natural.

Considerou o governo que para isso não bastam os recursos decorrentes das obrigações de guerra. Atento a semelhante circunstância, baixou o decreto de reforma do imposto de renda.

A reforma é fundamentada pelo modo seguinte: visa pedir aos grandes rendimentos a quota que a sua capacidade contributiva torne possível, sem sacrifícios desmesurados, e resguardar a incidência do imposto de renda no tocante às classes de menores recursos, absorvendo, tanto quanto o permitam as características de cada economia nacional, uma parcela apreciável do poder de compra individual, respeitados os princípios humanos de preservação da subsistência.

O governo debateu a reforma com alguns representantes das classes interessadas, ouvindo-lhes as críticas e sustentando perante eles o novo rumo de sua política de financiamento da guerra, cuja orientação consiste em tributar conforme a capacidade de cada um. Se esse princípio, sustenta o governo, norteia a evolução dos



impostos após a conflagração de 1914, com muito maior motivo ele se impõe para atender às exigências fiscais desta guerra monstruosa em que se enfrentam, de um lado as forças da barbaria e, de outro lado, os povos crentes de que poderão assegurar às novas gerações um futuro de paz e de justiça.

Desde que o Brasil se viu arrastado ao torvelinho da beligerância, a expectativa é da prática de tributações que, visando satisfazer às exigências do Tesouro, onerem o menos possível, evitando o sacrifício da formação do capital imprescindível à continuidade do progresso do país.

Se esta guerra reveste o alcance de um esforço total, os interesses diretos ou indiretos das classes nela empenhadas tanto mais avultam quanto maiores os recursos de cada um dos grupos sociais que formam a coletividade.

Não se pode, portanto, nivelar o interesse dos possuidores de grande rendimento aos das pequenas classes da comunidade, vivendo em regra do produto de uma remuneração mais ou menos adequada. As forças conservadoras, realizando um patrimônio que avulta no cômputo da riqueza nacional, recolhem em proporção maior os benefícios que o restabelecimento da liberdade e do direito assegurará a todos, quando ficar decidida, pelo peso das armas alladas, a vitória nos campos de batalha.

O desdobramento das despesas do Estado, em virtude dos encargos da guerra, dilata de tal maneira o ritmo dos negócios e acresce em tamanha proporção os lucros obtidos que o imposto adicional ora solicitado à indústria e ao comércio, acha o govêrno, representará fração módica desses mesmos lucros. Todavia, devemos considerar as circunstâncias características da vida do país, para não adotar o critério demasiado simplista de praticar medidas postas em vigor em nações de estrutura econômica muito diversa da nossa.

O limite de renda acima do qual começarão a recair, em 1944, os adicionais estabelecidos na reforma ora decretada, sobrecarrega os rendimentos que dispõem de capacidade para proporcionar ao Tesouro o suplemento de receita exigido pelas responsabilidades da guerra.



AS NOVAS TAXAS DO IMPOSTO DE RENDA

O governo fez as majorações que julgou indispensáveis aos suprimentos atuais do Tesouro

Comunica-nos a Agência Nacional:

"Apela novamente o governo para o imposto da renda como fonte de maiores suprimentos para o Tesouro Público a braços com as grandes e imprevisíveis despesas decorrentes da guerra que temos de vencer na defesa da soberania nacional. Mantém-se, assim, o imposto da renda fiel à sua secular tradição de tributo por excelência dos momentos decisivos na história das nações.

Surgindo na Inglaterra para custear as despesas decorrentes da guerra, a Napoleão, o imposto da renda fixou-se daí por diante como o grande supridor de erários nacionais enfrentados por despesas excepcionais e excedentes às formas normais de tributação. Ainda hoje, século e meio depois da sua criação, o imposto da renda é dos principais recursos tributários de que lançam mão os países em guerra. Tanto a Grã Bretanha, sua pátria de origem, como os Estados Unidos, para falar apenas nas duas grandes potências aliadas, foram na presente guerra buscar na tributação direta às rendas particulares a maior parte do reforço financeiro necessário para enfrentar as despesas públicas.

A introdução do imposto da renda no sistema tributário do país é relativamente moderna, pois pela primeira vez em 1923 aparece no orçamento geral da República esta rubrica. Na verdade de há muito se debatia no país a necessidade de estabelecer o imposto da renda, havendo mesmo no Império ocorrido diversas tentativas para alcançar esse objetivo. Como aconteceu nos demais países, também no Brasil o imposto da renda sofreu demorado período de adaptação. Grandemente combatido por muitos, defendido com ardor não menor pelos que apontavam destacadamente a sua função de equilíbrio e justiça tributária, a nova incidência fiscal passou por um demorado período de adaptação, caracterizado pela aprovação de numerosas leis, umas em seguimento às outras, fixando novas normas de incidência definindo conceitos imprecisos de rendimento ou equiparando determinadas fontes de produção, de forma a que o conceito essencial do imposto, isto é, de sua generalidade, não viesse a sofrer qualquer restrição. A partir de 1930 o aperfeiçoamento do quadro tributário do imposto da renda adquiriu maior consistência através uma série de bem fundados dispositivos que culminaram com o decreto-lei 4.178, de 13 de março de 1942 no aperfeiçoamento do sistema de cobrança e fiscalização do tributo.

A reforma que acaba de ser assinada pelo presidente da República ao mesmo tempo que satisfaz a imperiosa e patriótica necessidade de maiores recursos para fazer a guerra, serviu para consolidar dispositivos em vigor que andavam esparsos em diversas leis e corrigir deficiências e lacunas observadas na aplicação do texto legal anterior. A estrutura fundamental do decreto-lei 4.178 foi, porém mantida cuidadosamente uma vez que a mesma mostrara na prática sua perfeita adaptação à economia brasileira.

Antes de fazer um rápido apanhado das modificações introduzidas na tributação do imposto da renda cabe destacar que apenas algumas taxas sofreram alteração, todas elas elaboradas dentro de um rigoroso critério de equilíbrio e moderação. Disso não há melhor testemunho que o aplauso unânime dispensado à presente medida do governo pela totalidade dos contribuintes, evidenciado na palavra dos delegados mais credenciados das associações de classes os quais participaram ativamente dos trabalhos e estudos realizados, atendendo, neste particular, a um convite expresso do ministro Souza Costa.

As taxas progressivas do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas, continuam sendo as mesmas da legislação anterior, notando-se, apenas, que a partir de Cr\$ 200.000,00 de renda líquida, foram acrescidos adicionais àquelas taxas, adicionais transitórios, aliás, de 2, 3, 4, 6, 8 e 10 %, este último para a renda líquida superior a Cr\$ 700.000,00, que vigorarão, somente, nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, portanto, o louvável propósito de não agravar os pequenos contribuintes, assim liberalmente considerados os possuidores de renda líquida anual até Cr\$ 200.000,00, mas apenas, os chamados gran-

des contribuintes, ou sejam, os felizes possuidores de renda líquida anual superior àquela quantia, assim mesmo de forma moderada e transitória, por meio de adicionais que vigorarão apenas por dois anos.

As taxas do imposto proporcional sobre os lucros das pessoas jurídicas foram acrescidas, apenas, dos adicionais de 2 % e 1 %, respectivamente para as sociedades comerciais ou industriais e para as sociedades civis, observando, pois, idêntico critério de moderação e transitividade, eis que tais adicionais também só vigorarão nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, mais uma vez, o propósito não menos louvável que o anterior, tal seja o de não agravar por tempo indeterminado nem excessivamente, os lucros do comércio e da indústria, fontes de produção da riqueza nacional.

Majoração de taxas, propriamente dita, verificou-se somente, na do imposto na fonte sobre os juros de apólices ao portador; na do imposto na fonte sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os de *turf*, compreendidos nestes os *bettings*, e na do imposto na fonte sobre os rendimentos percebidos, no país, pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, taxas essas que foram acrescidas de 2 %.

Majoração de coeficiente houve, tão somente, no relativo ao arbitramento do lucro presumido das pessoas jurídicas que tem o direito de opção para pagamento do tributo pela receita bruta, isto é, as de capital não superior a Cr\$ 50.000,00 ou movimento bruto anual não excedente a Cr\$ 200.000,00, o qual foi acrescido de 2 %.

Observa-se, finalmente, a clareza da nova lei ao determinar a cobrança do imposto na fonte, à razão da taxa de 10%, sobre o rendimento da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras, que será arbitrado mediante a percentagem de 80% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior. De há muito, realmente, que veem sendo songadas ao Tesouro Nacional, por efeito de má interpretação dos termos da legislação anterior, vultosíssimas somas de tributo devido sobre os rendimentos da referida exploração, em proveito de entidades privadas estrangeiras. Não se trata, portanto, de uma inovação propriamente dita, mas de um melhor esclarecimento da lei, facto que merece, sem dúvida, os melhores aplausos.

Circunstância interessante e que merece destaque especial é a de que a nova lei do imposto de renda, pode-se afirmar, favorecer os pequenos contribuintes desse tributo, pois que, não lhes agravando a contribuição com qualquer majoração de taxas, concedeu-lhes, ao revés, maior quota para os abatimentos relativos aos encargos de família, eis que o de esposa passou a Cr\$ 8.000,00 e o de filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo passou a Cr\$ 4.000,00, restabelecendo-lhes, mais ainda, por outro lado, o direito ao abatimento dos donativos efetivamente feitos às instituições de caridade, que havia sido eliminado pela legislação imediatamente anterior.

É de se admitir, pois, em face do exposto, que todos os contribuintes do imposto de renda, de um modo geral, recebam com simpatia a nova lei desse tributo reconhecendo, como por certo reconhecerão, que apesar da situação de excepcional gravidade que o país atravessa, não se valeu o governo dessa circunstância para impor, arbitrariamente, como bem poderia fazê-lo se o quisesse, pesadas majorações das taxas daquele tributo, preferindo, antes, estudar o assunto com o máximo de equilíbrio e justiça, alterando-as o mínimo possível reclamado por aquela situação, e com prévia audiência dos representantes legais dos contribuintes cujas ponderações foram sempre acatadas e examinadas com a melhor boa vontade e, não raro, aceitas.

É deveras confortador o registro desse facto, quando se verifica, por exemplo, que em virtude da mesma progressiva do imposto de renda inglês, e norte-americano, estão ultrapassando, de majoração em majoração, de 95 % e 80 % respectivamente."



Entrou em vigor o decreto de reforma do Imposto de Renda

Aumentada a quota para encargos de família e restabelecido o direito de abatimento para donativos

BENEFICIADOS PELO NOVO ATO DO CHEFE DO GOVERNO, OS PEQUENOS CONTRIBUINTE

Está publicado e já entrou em vigor o decreto de reforma do Imposto de Renda onem assinado pelo presidente da República. Desse modo, durante o exercício de 1944 se executará a cobrança do tributo referente aos lucros do ano corrente.

Precedeu-se à alteração das taxas vigentes desde a última reforma, que data de 13 de Março de 1942, sob um critério de moderação e equilíbrio que mereceu o beneplácito unânime dos contribuintes através dos representantes legais das suas associações de classe os quais tiveram, aliás, participação direta nos estudos sobre a matéria, a convite do Ministro Souza Costa.

Conquanto o Imposto de Renda não tenha surgido sob os favores da simpatia pública, logrou impor-se, desde a Inglaterra, onde se originou como remédio heróico das dificuldades financeiras oriundas das guerras napoleônicas, passando-se à Itália, à Alemanha, à França e América do Norte.

A sua função salutar, como fator de equanimidade tributária, atuando paralelamente com os impostos indiretos que incidem sobre a massa total de contribuintes, afirma-se como legítima fonte de justiça e de ampliação da receita nos Estados modernos. Acontece, aliás, que o Imposto de Renda é essencialmente dinâmico e plástico, dada a sua tendência à evolução constante, adaptando-se, não apenas a peculiaridades diversificadas dos povos mas destacadamente às circunstâncias e condições econômico-sociais de cada época.

No caso do Brasil, datam, seguramente, do tempo do Império, as tentativas para implanta-lo, em condições naturalmente distantes daqueles que o caracterizam na atualidade. A sua adoção, não obstante, só se verificou em 1922, pela lei 4625, de 31 de Dezembro do mesmo ano, que fixou a receita geral da Nação para o exercício de 1923.

Inquestionavelmente, a despeito das sucessivas reformas, inclusive da atual, o Imposto de Renda continua a representar, no Brasil, parcela orçamentária razoável ou modesta, se considerarmos, por exemplo, os casos da América do Norte e da Inglaterra, onde a sua progressão vai de 80% a 95%, respectivamente. Chegamos, agora, a uma etapa das mais agudas, da nossa história, envolvidos que fomos pela guerra. A mobilização do Brasil se processa e amplia, sob a exaltação patriótica da nacionalidade, ansiosa de revidar as agressões nazistas. Para atender às necessidades da nossa preparação belica, o governo considerou as possibilidades econômicas dos contribuintes em face das dificuldades gerais, decidindo-se pela remodelação do Imposto de Renda. A atual reforma inclui-se no grupo dos mais importantes, iniciados em 1930, tais como o de 31 de Dezembro desse ano, processada pelo decreto n. 19.550, a de 20 de Junho de 1932, decreto n. 21.554, a de 22 de Março de 1939, de n. 1168 e a de 13 de Março de 1942, decreto n. 4.178. Desenvolve-se, assim, a adaptação do tributo às lições da experiência e ao seu objetivo precípua que se destina a recolher de cada um, de acordo com sua capacidade contributiva, o concurso econômico para atender às necessidades dos serviços públicos. Verifica-se, pela nova lei, que a estrutura fundamental da anterior foi mantida, apresentando-se na atual a consolidação de dispositivos até aqui esparsos e conseguindo, outrossim, remover omissões e deficiências.

No capítulo particular das taxas do imposto, convem frisar que somente algumas sofreram alteração. As majorações terão a duração fixa de dois anos e envolvem as rendas maiores, apenas. Enquanto isso, as menores foram beneficiadas.

As taxas progressivas do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas, continuam sendo as mesmas da legislação anterior, notando-se, apenas, que a partir de Cr\$ 200.000,00 de renda líquida, foram acrescentados adicionais àquelas taxas, adicionais transitórios, aliás, de 2, 3, 4, 5, 8 e 10%, este último para a renda líquida superior a Cr\$ 700.000,00, que vigorarão, somente, nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, portanto, o louvável propósito de não agravar os pequenos contribuintes, assim liberalmente considerados os possuidores de renda líquida anual até Cr\$ 200.000,00, mas, apenas, os chamados grandes contri-

buintes, ou sejam, os felizes possuidores de renda líquida anual superior àquela quantia, assim mesmo de forma moderada e transitória, por meio de adicionais que vigorarão apenas por dois anos.

As taxas do imposto proporcional sobre os lucros das pessoas jurídicas foram acrescidas, apenas, dos adicionais de 20% e 10%, respectivamente para as sociedades comerciais ou industriais e para as sociedades civis, observado, pois, idêntico critério de moderação e transitoriedade, eis que tais adicionais também só vigorarão nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, mais uma vez, o propósito não menos louvável que o anterior, tal seja o de não agravar por tempo indeterminado nem excessivamente, os lucros do comércio e da indústria, fontes de produção da riqueza nacional.

Majoração de taxas, propriamente dita, verificou-se somente, na do imposto na fonte sobre os lucros de apólices ao portador; na do imposto na fonte sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do turf, compreendidos nestes os *bettings*, e na do imposto na fonte sobre os rendimentos percebidos, no país, pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, taxas essas que foram acrescidas de 20%.

Majoração de coeficiente houve, tão somente, no relativo ao arbitramento do lucro presumido das pessoas jurídicas que tem o direito de opção para pagamento de tributo pela receita bruta, isto é, as de capital não superior a Cr\$ 50.000,00 ou movimento bruto anual não excedente a Cr\$ 200.000,00, o qual foi acrescido de 20%.

Observa-se, finalmente, a clareza da nova lei ao determinar a cobrança do imposto na fonte, a razão da taxa de 10% sobre o rendimento da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras, que será arbitrada mediante a percentagem de 300% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior. De há muito, realmente, que veem sendo songadas ao Tesouro Nacional, por efeito de má interpretação dos termos da legislação anterior, vultuosíssimas somas de tributo devido sobre os rendimentos da referida exploração, em proveito de entidades privadas estrangeiras. Não se trata, portanto, de uma inovação propriamente dita, mas de um melhor esclarecimento da lei, fato que merece, sem dúvida, os melhores aplausos.

Circunstância interessante e que merece destaque especial é a de que a nova lei do imposto de renda veio, pode-se afirmar, favorecer os pequenos contribuintes desse tributo, pois que, não lhes agravando a contribuição com qualquer majoração de taxa, concedeu-lhes, ao revés, maior quota para os abatimentos relativos aos encargos de família, eis que o de esposa passou a Cr\$ 8.000,00 e o de filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo passou a Cr\$ 4.000,00, restabelecendo-lhes, mais ainda, por outro lado, o direito ao abatimento dos donativos efetivamente feitos às instituições de caridade, que havia sido eliminado pela legislação imediatamente anterior.

E' de se admitir, pois, em face do exposto, que todos os contribuintes do imposto de renda, de um modo geral, recebem com simpatia a nova lei desse tributo, reconhecendo, como por certo reconhecerão, que apesar da situação de excepcional gravidade que o país atravessa, não se valeu o Governo dessa circunstância, para impor, arbitrariamente, como bem poderia fazê-lo se o quisesse, pesadas majorações das taxas daquele tributo, preferindo, antes, estudar o assunto com o máximo de equilíbrio e justiça, alterando-as o mínimo possível reclamado por aquela situação, e com prévia audiência dos representantes legais dos contribuintes cujas ponderações foram sempre acolhidas e examinadas com a melhor boa vontade e, não raro, aceltas.

E' deveras confortador o registro desse fato, quando se verifica, por exemplo, que em virtude da mesma situação de guerra, as taxas progressivas do imposto de renda inglês, e norte-americano, estão ultrapassando, de majoração em majoração, de 950% e 800% respectivamente.



SERVIÇOS DE RECORTES

REFORMADA A LEI DO IMPOSTO DE RENDA

Não foram alteradas as taxas progressivas sobre a renda líquida de pessoa física até Cr\$ 200.000,00 — Adicionais transitórios para a renda superior a essa quantia e sobre os lucros das pessoas jurídicas — Majoração de taxas no imposto na fonte sobre juros de apólices e prêmios em dinheiro — Aumentada a quota para os abatimentos relativos a encargos de família e restabelecido o abatimento dos donativos e instituições de caridade — Outras disposições do decreto

O presidente da República assinou, ontem, um decreto introduzindo várias alterações no imposto de renda. Essa reforma entrará imediatamente em vigor, de modo que no próximo ano já será cobrada a taxa correspondente à renda do exercício corrente.

Damos a seguir um resumo do que contém o decreto de reforma do imposto de renda.

As taxas progressivas do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas continuam sendo as mesmas da legislação anterior, notando-se, apenas, que a partir de Cr\$ 200.000,00 de renda líquida, foram acrescidos adicionais àquelas taxas, adicionais transitórios, aliás, de 2, 3, 4, 6, 8, e 10%, este último para a renda líquida superior a Cr\$ 700.000,00, que vigorarão, somente, nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, portanto, o louvável propósito de não agravar os pequenos contribuintes, assim liberalmente considerados os possuidores de renda líquida anual até Cr\$ 200.000,00, mas, apenas, os chamados grandes contribuintes, ou sejam, os felizes possuidores de renda líquida anual superior àquela quantia, assim mesmo de forma moderada e transitória, por meio de adicionais que vigorarão apenas por dois anos.

As taxas do imposto proporcional sobre os lucros das pessoas jurídicas foram acrescidas, apenas, dos adicionais de 2% e 1%, respectivamente para as sociedades comerciais ou industriais e para as sociedades civis, observado, pois, idêntico critério de moderação e transitoriedade, eis que tais adicionais também só vigorarão nos exercícios financeiros de 1944

e 1945. Houve, mais uma vez, o propósito não menos louvável que o anterior, tal seja o de não agravar por tempo indeterminado nem excessivamente os lucros do comércio e da indústria, fontes de produção da riqueza nacional.

Majoração de taxas, propriamente dita, verificou-se somente, na do imposto na fonte sobre os juros de apólices ao por-

tador; na do imposto na fonte sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do "turf", compreendidos nestes os "bettings", e na do imposto na fonte sobre os rendimentos percebidos, no país, pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, taxas essas que foram acrescidas de 2%.

Majoração de coeficiente houve, tão somente, no relativo ao arbitramento do lucro presumido das pessoas jurídicas que têm o direito de opção para pagamento do tributo pela receita bruta, isto é, as de capital não superior a Cr\$ 50.000,00 ou movimento bruto anual não excedente a Cr\$ 200.000,00, o qual foi acrescido de 2%.

Observa-se, finalmente, a clareza da nova lei ao determinar a cobrança do imposto na fonte, à razão da taxa de 10%, sobre o rendimento da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras, que será arbitrado mediante a porcentagem de 80% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior.

A nova lei do imposto de renda favorece os pequenos contribuintes desse tributo, pois que, não lhes agravando a contribuição com qualquer majoração de taxa, concedeu-lhes, ao contrário, maior quota para os abatimentos relativos aos encargos de família, desde que, o de esposa passou a Cr\$ 8.000,00 e o de filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo passou a Cr\$ 4.000,00, restabelecendo-lhes, mais ainda, por outro lado, o direito ao abatimento dos donativos efetivamente feitos às instituições de caridade, que havia sido eliminado pela legislação imediatamente anterior.



Reforma serena e justa

24

CONTRARIAMENTE ao que sempre sucede, quando se promulgam leis de justiça tributária, teve a melhor acolhida esse dispositivo que agora veio regulamentar, de forma definitiva, o imposto sobre a renda. Isto porque, realmente, a nova lei, consolidando medidas dispersas e às vezes antipáticas, corrigiu omissões e deficiências legais, mas também reverteu em benefício dos pequenos contribuintes, concedendo-lhes maior quota para os abatimentos relativos aos encargos de família e outros direitos anteriormente olvidados. Por outro lado, era lógico não se aguçasse a maledicência da eterna falange do "contra", quando é fácil reconhecer o comedimento do nosso Governo na estruturação da lei agora posta em vigor, a qual, embora visando fortalecer os recursos financeiros do Tesouro Nacional, assoberbado pelas contingências da guerra, não impôs pesadas majorações perfeitamente admissíveis em tais circunstâncias. Num momento em que outros países envolvidos no conflito — e países de grandes recursos econômicos — impõem aos seus contribuintes majorações superiores a 80 e 95 % no imposto sobre a renda, o reajustamento agora adotado pelo fisco brasileiro representa quase um tímido ensaio de emprego de recursos extraordinários de taxaço em benefício da própria coletividade ameaçada pela agressão nazista. Considere-se, entretanto, ainda outros aspectos oferecidos pelo equilibrado trato do assunto no texto da nova lei.

Alterando o regime de taxas sobre a renda no mínimo possível, o Governo agiu com elevadíssimo senso de justiça, e admitindo e reclamando, de uma parte, a audiência dos representantes legais dos contribuintes, cujas ponderações foram sempre bem acolhidas e, sobretudo, fazendo com que incidisse de preferência a majoração nas fontes sobre juros de apólices, sobre lucros superiores a mil cruzeiros provenientes de prêmios, sorteios e loterias.

Deu, assim, outro exemplo de serenidade, de sabedoria e de moral administrativa.



A reforma do imposto de renda

25
Elevadas as taxas para atender às despesas resultantes do estado de guerra — O decreto assinado pelo presidente da República

A origem do imposto de renda se prende à solução de uma das mais graves e sérias crises financeiras, experimentadas pela Grã-Bretanha, em virtude das depressões sofridas em consequência das prolongadas guerras napoleônicas. Sua função precípua consiste, exatamente, no estabelecimento de certas condições de estabilidade tributária, diante do volume dos impostos indiretos, gravando, uniformemente, as massas coletivas. A evolução desse instituto de ordem fiscal se processou, sob a intensidade de críticas as mais severas, até conseguir fixar-se, com feição definitiva, entre as racionais fontes de receita dos modernos Estados. O imposto de renda abriu perspectivas novas e diferentes, nos domínios orçamentários, impondo-se, mais tarde, aos legisladores da Itália, Alemanha, França e dos Estados Unidos, a despeito das críticas que lhe foram feitas nesses países.

No Brasil, as primeiras tendências para a consubstanciação legal desse tributo datam, embora imprecisamente, sem a amplitude que hoje apresenta, dos tempos distan-

(Conclue na página 3)



A reforma do imposto de renda

(Conclusão da pág. 1)

tes do Império. Somente em 1922, por efeito da Lei n.º 4.625, de 31 de dezembro daquele ano, foi introduzido o imposto de renda entre nós, entre as disposições orçamentárias, decretadas para 1923. Não fugimos ao período de adaptação, a que, em toda a parte, se subordinou a aplicação do imposto de renda, e, em virtude do desenvolvimento econômico, os dispositivos regulamentares da cobrança desse tributo, devem se revestir da flexibilidade indispensável ao seu próprio sentido evolutivo. Surgem, assim, novas modalidades de cobrança, de acordo com peculiaridades próprias aos diferentes países. Por outro lado, a experiência e a observação aconselham outras formas de cobrança, ou a revisão ou eliminação de formas existentes, no sentido de corresponderem aos reclamos e aos imperativos de um ideal de justiça tributária. E esse ideal consiste, precisamente, em possibilitar concorram todos, segundo a capacidade contributiva própria, para a satisfação de necessidades de interesse geral. Houve, de início, em nosso país, certa resistência passiva, por assim dizer, ao imposto de renda, promanada da repulsa geral aos impostos diretos, se bem se nos apresentem estes como a mais elevada etapa, na evolução histórica das rendas públicas. Surgiram, destarte, inúmeras leis, fixadoras de certas modalidades de incidência; outras foram decretadas, com um critério amplificador, de finindo-se imprecisos conceitos de rendimento e criando a indispensável equiparação para determinadas fontes de produção. A característica fundamental e elementar do imposto em apreço é o seu claro princípio de generalidade, do sorte que jamais se poderia constituir em uma figura teórica, sem finalidade objetiva e direta.

Nas reformas, por vezes radicais, processadas, no Brasil, a partir de 1930, se incluíram as referentes ao imposto de renda, como se verifica pelos Decretos números 10.550, de 31 de dezembro de 1930; 21.554, de 20 de junho de 1932; 1.168, de 22 de março de 1939, e 4.178, de 13 de março de 1942, todos tendo como escopo, notadamente, o de 1942, melhor sistematização da cobrança e respectiva tributação. O presidente da República assinou, há pouco, o decreto de reforma do Imposto de Renda, que entrará em vigor imediatamente para que a cobrança dos lucros auferidos no corrente ano possa ser feita, durante o exercício de 1944. O sentido da reforma atual se prende à inadiável necessidade de serem fortalecidos os recursos financeiros do Tesouro Nacional. A guerra, criou tais aspectos de emergência, com despesas tão vultosas e despesas tão extraordinárias, que determinaram a presente reforma do imposto de renda.

Áchamo-nos vivamente empenhados na defesa de nossa soberania ultrajada, de sorte que o poder público, como se faz, aliás, em toda a parte, se viu obrigado a estimular e a incentivar a possibilidade de fontes de receita. A lei vigente procura corrigir algumas omissões, observadas pela prática no Decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942, mantido em sua elementar estruturação, mas aperfeiçoando-a, sensível e apreciavelmente, em seu sistema de cobrança e fiscalização tributária. A nova lei subordina ao critério consolidador dispositivos esparsos, referentes ao imposto de renda, sendo de notar que o objetivo primordial da reforma em apreço foi não se afastar, no tocante às alterações das taxas de imposto, de um critério construtivo de equilíbrio e de

moderação. Tão sincera foi essa preocupação legislativa que o governo obteve unânime beneplácito dos contribuintes, por intermédio das associações de classe, que, a convite do ministro da Fazenda, colaboraram, ativa e diretamente, nos estudos precedentes à reforma decretada. Foram mantidas as taxas progressivas, existentes na lei anterior, do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas. A partir de Cr\$ 200.000,00 de renda líquida, a lei atual acresce adicionais àquelas taxas, mas adicionais transitórias, aliás, de 2, 3, 4, 6, 8 e 10 por cento. A última destas adicionais se acrescerá à renda líquida superior a Cr\$ 700.000,00, vigorando todas as adicionais apenas nos exercícios financeiros de 1944 e 1945.

Sente-se, diante do exposto, a louvável preocupação legislativa de não agravar os pequenos contribuintes, assim considerados os que não dispõem de renda líquida anual superior a Cr\$ 8.200.000,00. As adicionais provisórias, criadas por imposição das necessidades de guerra, gravam, transitoriamente, os chamados grandes contribuintes, dispoendo de renda líquida anual superior àquele limite acima referido. Convem acentuar que a lei, criando adicionais, é de caráter transitório, fixada, assim, sua vigência apenas para dois exercícios financeiros: 1944 e 1945. Quanto aos lucros das pessoas jurídicas verifica-se um acréscimo suave de adicionais de 2 e 1 por cento, respectivamente, para as sociedades comerciais e industriais e para as sociedades civis. Houve, neste particular, também o critério emergencial, pois as adicionais, tanto para as pessoas físicas, como para as pessoas jurídicas, vigorarão somente para os exercícios financeiros dos dois anos vindouros. Sente-se, na ação do legislador brasileiro, o louvável interesse de não gravar, indeterminada e excessivamente, os lucros do comércio e da indústria, fontes básicas de produção da riqueza nacional. A lei em apreço estabeleceu majoração de taxas, propriamente ditas, somente na do imposto na fonte sobre os juros de apólices ao portador; na do imposto na fonte sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do turfê, compreendidos neste os "bettings"; e na do imposto na fonte sobre os rendimentos percebidos, no país, pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, — taxas essas que foram acrescidas de 2 por cento. O legislador foi de grande clareza, ao estabelecer a cobrança do imposto na fonte, à razão da taxa de 10 por cento sobre o rendimento da exploração, no país de películas cinematográficas estrangeiras, que será arbitrado, mediante a percentagem de 80 por cento, sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior. Datam de longo tempo as sonegações feitas ao Tesouro Nacional, em virtude de errônea interpretação da legislação anterior, em proveito de entidades estrangeiras, que se locupletaram com vultosíssimas somas de tributo, devidos sobre os rendimentos desse ramo de exploração comercial e industrial.

Não surge, nesse particular, no decreto aqui comentado, uma inovação em seu rigoroso sentido. A lei interpretou e esclareceu melhor a situação que, à despeito da burla, existia na legislação precedente, razão por que merece ênfase a ação acauteladora e vigilante do governo federal. Merece

especial referência o critério profundamente humano da lei em vigor, que se preocupou em favorecer aos pequenos contribuintes, não lhes agravando a contribuição com qualquer majoração de taxa. Concedeu-lhes, porém, maior quota para as deduções relativas aos encargos de família. Assim, presentemente, a dedução, com referência à mulher, passou a ser de Cr\$ 8.000,00; a de filho menor ou inválido, ou filha solteira, ou viuva sem arrimo, passou a ser de Cr\$ 4.000,00, restabelecendo-lhes, mais ainda, o direito às deduções dos donativos efetivamente feitos às instituições de caridade, situação que anteriormente o legislador eliminara. Diante do quanto se expôs, é de se esperar seja a lei de reforma do imposto de renda recebida com confiança e simpatia, pelos respectivos contribuintes desse tributo fundamental à vida e ao desenvolvimento do país. Em face das condições gravíssimas, em pleno domínio de uma guerra motivada pela covardia de uma agressão não provocada, poderia o governo impôr, arbitrariamente, pesadas e asfixiantes majorações. Preferiu, entretanto, abordar e visualizar o assunto com serenidade e equilíbrio, alterando o mínimo possível as situações existentes, com relação à cobrança desse tributo, em consonância com as imperiosas exigências de situação em que vivemos. Nada foi feito, entretanto, sem audiência prévia, através amplos debates, dos representantes legais dos contribuintes, cujas ponderações foram tomadas em devida consideração e, não raro aceitas, e determinaram novas diretrizes no processo de elaboração legislativa. Conforta-nos sobremaneira assinalar que as condições de guerra, que nos impuzeram, em certas rubricas, pequena majoração de emergência, criaram, na Inglaterra e nos Estados Unidos no campo do imposto de renda, taxas progressivas que, de majoração em majoração, já ultrapassam, respectivamente, de 75% e 80%.



IMPOSTO DE RENDA

A NOVA LEI ASSINADA PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA — AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS

Comunica-nos a Agência Nacional:
"O Presidente da República assinou ontem o decreto de reforma do Imposto de Renda, que entrará em vigor imediatamente para que a cobrança dos lucros auferidos no corrente ano possa ser feita durante o exercício de 1944.
De há muito que o imposto de renda é, por excelência, o tributo das grandes crises financeiras, pois que foi criado na Inglaterra para fazer face às despesas das guerras napoleónicas.

Combatido, muitas vezes, desde o seu início, conseguiu ele, entretanto, fixar-se definitivamente entre as fontes de receita dos Estados modernos, pois que exerce uma função de equilíbrio e justiça tributária em face da coexistência de impostos indirectos que gravam a massa social uniformemente.

Da Inglaterra — onde se processaram as primeiras experiências da sua implantação — passou o imposto de renda à Itália, à Alemanha, à França e aos Estados Unidos da América do Norte, transpondo, sempre, na sua marcha vitoriosa, os obstáculos antepostos por seus adversários.

A introdução do imposto de renda no Brasil data, apenas, de 1922, pela lei n. 4.625, de 31 de Dezembro daquele ano, que orgou a receita geral da República para o exercício de 1923.

Vinham de muito antes, porém, pode-se dizer mesmo que do tempo do Império, diversas tentativas para a sua adoção no país, embora sem a amplitude que modernamente tem.

Dúvida não resta de que em todos os países em que foi adotado, o imposto de renda passou, sempre, por um longo período de adaptação. Tratando-se aliás, de um tributo cuja evolução é constante, jamais se poderá dizer que haja chegado à sua fase final de aperfeiçoamento. Frequentemente são estabelecidas novas formas de cobrança, de acordo com as condições particulares de cada país ou com a experiência haurida por outros países, e outras formas de cobrança são eliminadas ou alteradas, por não corresponderem ao ideal de justiça tributária, tal seja o de fazer com que todos concorram para a satisfação das necessidades públicas, segundo a sua capacidade contributiva.

No Brasil, como em outros países, foi o imposto de renda mal compreendido, quando do início da sua implantação, não se eximindo da repulsa que geralmente é votada aos impostos directos, que são a última etapa do desenvolvimento histórico das rendas públicas.

Leis após leis, foram necessárias para fixar certas formas de incidência, amplificar outras, definir conceitos vagos de rendimento, equipar determinadas fontes de produção, etc., afim de que o princípio de generalidade do imposto que é, por assim dizer, o seu estio fundamental, não viesse a constituir simples figura teórica.

Foi, porém, a partir de 1930 que tiveram lugar as mais importantes reformas do imposto de renda brasileiro, valendo citar, por exemplo, os decretos ns. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930; 21.554, de 20 de Junho de 1932; 1.168, de 22 de Março de 1939, e 4.178, de 13 de Março de 1942, todos eles contribuindo, notadamente este último, para o aperfeiçoamento do sistema de cobrança e fiscalização do tributo.

A reforma actual é consequência lógica e imperiosa da necessidade de serem fortalecidos os recursos financeiros do Tesouro Nacional afim de que possam ser atendidas as vultosas despesas extraordinárias decorrentes do estado de guerra em que se encontra empenhada a Nação e ao qual foi arrastada na defesa da sua soberania e da sua dignidade, menosprezada pelos agressores da civilização.

A nova lei do imposto de renda que é também, nova consolidação de dispositivos em vigor referentes a esse tributo e que andavam esparsos em diversas leis, procurou corrigir algumas omissões e deficiências observadas na aplicação da legislação anterior — decreto-lei n. 4.178, de 13 de Março de 1942, cuja estrutura fundamental, aliás foi integralmente mantida — num justo anseio de aperfeiçoar, cada vez mais, o sistema de cobrança e fiscalização do tributo.

Quanto às alterações das taxas do imposto — que foi o escopo principal da reforma agora empreendida — é de se salientar que somente algumas sofreram alteração, isso, aliás, dentro de um critério de absoluto equilíbrio e moderação, tanto assim que o ato governamental logrou o beneplácito unânime dos contribuintes por intermédio dos representantes legais das suas associações de classe, que participaram ativamente dos estudos feitos sobre o assunto a convite do Ministro Souza Costa.

As taxas progressivas do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas, continuam sendo as mesmas da legislação anterior, notando-se, apenas, que a partir de Cr\$ 200.000,00 de renda líquida, foram acrescidos adicionais àquelas taxas, adicionais transitórios, aliás de 2, 3, 4, 6, 8, e 10%, este último para a renda líquida superior a Cr\$ 700.000,00, que vigorarão, somente nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, portanto, o louvável propósito de não agravar os pequenos contribuintes, assim liberalmente considerados os possuidores de renda líquida anual de Cr\$ 200.000,00, mas, apenas, os chamados grandes contribuintes, ou sejam, os felizes possuidores de renda líquida anual superior àquela quantia, assim mesmo de forma moderada e transitória, por meio de adicionais que vigorarão apenas por dois anos.

As taxas do imposto proporcional sobre os lucros das pessoas jurídicas foram acrescidas apenas, dos adicionais de 2% e 1%, respectivamente para as sociedades comerciais ou industriais e para as sociedades civis, observado, pois, idêntico critério de moderação e transitividade, eis que tais adicionais também só vigorarão nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, mais uma vez o propósito não menos louvável que o anterior tal seja o de não agravar por tempo indeterminado nem excessivamente, os lucros do comércio e da indústria, fontes de produção da riqueza nacional.

Majoração de taxas, propriamente dita, verificou-se somente, na do imposto na fonte sobre os juros de apólices ao portador; na do imposto na fonte sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00, decorrentes de prémios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do turfe, compreendidos nestes os "bettings", e na do imposto na fonte sobre os rendimentos percebidos, no país, pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, taxas essas que foram acrescidas de 2%.

Majoração de coeficiente, houve, tão somente, no relativo ao arbitramento do lucro presumido das pessoas jurídicas que têm o direito de opção para pagamento do tributo pela receita bruta, isto é, as de capital não superior a... Cr\$ 50.000,00 ou movimento bruto anual não excedente a Cr\$ 200.000,00, o qual foi acrescido de 2%.

Observa-se, finalmente, a clareza da nova lei ao determinar a cobrança do imposto na fonte, à razão da taxa de 10%, sobre o rendimento da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras que será arbitrado mediante a percentagem de 80% sobre as impor-



SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal _____
Localidade _____
Estado _____
Data 25 SET 1943 97

tâncias pagar, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior. De há muito, realmente, que veem sendo sonegadas ao Tesouro Nacional, por efeito de má interpretação dos termos da legislação anterior, vultuosíssimas somas de tributo devido sobre os rendimentos da referida exploração, em proveito de entidades privadas estrangeiras. Não se trata, portanto, de uma inovação propriamente dita, mas de um melhor esclarecimento da lei, fato que merece, sem dúvida, os melhores aplausos.

Circunstâncias interessantes e que merece destaque especial é a de que a nova lei do imposto de renda veio, pode-se afirmar, favorecer os pequenos contribuintes desse tributo, pois que, não lhes agravando a contribuição com qualquer majoração de taxa, concedeu-lhes, ao revez, maior quota para os abatimentos relativo aos encargos de família, eis que o de esposa passou a Cr\$ 8.000,00 e o de filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo passou a Cr\$ 4.000,00, restabelecendo-lhes, mais ainda, por outro lado, o direito ao abatimento dos donativos efetivamente feitos às instituições de caridade, que havia sido eliminado pela legislação imediatamente anterior.

E' de se admitir, pois, em face do exposto, que todos os contribuintes do imposto de renda de um modo geral, recebam com simpatia a nova lei desse tributo, reconhecendo, como por certo reconhecerão, que apesar da situação de excepcional gravidade que o país atravessa, não se valeu o governo dessa circunstância para impôr arbitrariamente, como bem poderia fazê-lo se o quisesse, pesadas majorações das taxas daquele tributo, preferindo, antes, estudar o assunto com o máximo de equilíbrio e justiça, alterando-as o mínimo possível reclamado por aquela situação, e com previa audiência dos representantes legais dos contribuintes cujas ponderações foram sempre acolhidas e examinadas com a melhor boa vontade, não raro, aceitas.

E' deves confortador o registro desse fato, quando se verifica, por exemplo, que em virtude da mesma situação de guerra, as taxas progressivas do imposto de renda inglês e norte-americano estão ultrapassando, de majoração em majoração, de 95% e 80%, respectivamente".



Beneficiados os pequenos contribuintes do Imposto de Renda

Como era esperado, o presidente da República assinou decreto reformando o imposto de renda, atendendo às circunstâncias especiais do país em guerra e à mobilização de recursos para enfrentar as despesas e encargos resultantes da situação.

A cobrança do imposto, sob as novas bases estabelecidas pela reforma, começará em 1944. Consolidou a reforma vários dispositivos em vigor referente ao tributo, mas que se encontravam esparsos, em leis diferentes, sendo também corrigidas omissões anteriores, para, em suma, tornar a execução mais rigorosa e, consequentemente, maior a arrecadação.

As taxas progressivas do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas continuam sendo as mesmas da legislação anterior, notando-se, apenas, que a partir de... Cr\$ 200.000,00 de renda líquida, foram acrescidos adicionais àquelas taxas, adicionais transitórios, aliás, de 2, 3, 4, 6, 8 e 10 %, este último para a renda líquida superior a Cr\$ 700.000,00, que vigorarão, somente, nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, portanto, o louvável propósito de não agravar os pequenos contribuintes, assim liberalmente considerados os possuidores de renda líquida anual até... Cr\$ 200.000,00, mas, apenas os chamados grandes contribuintes, ou sejam os felizes possuidores de renda líquida anual superior àquela quantia, assim mesmo de forma moderada e transitória, por meio de adicionais que vigorarão apenas por dois anos. As taxas do imposto proporcional sobre os lucros das pessoas jurídicas foram acrescidas, apenas, dos adicionais de 2 % e 1 %, respectivamente para as sociedades comerciais ou industriais e para as sociedades civis, observado, pois, idêntico critério de moderação e transitividade, eis que tais adicionais também só vigorarão nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, mais uma vez, o propósito não menos louvável que o anterior, tal seja o de não agravar por tempo indeterminado nem excessivamente os lucros do comércio e da indústria, fontes de produção da riqueza nacional. Majoração de taxas, propriamente dita, verificou-se somente na do imposto na fonte sobre os juros de apólices ao portador; na do imposto na fonte sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do "turi", compreendidos nestes os "beetings", e na do imposto na fonte sobre os rendimentos percebidos, no país, pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, taxas essas que foram acrescidas de 2 %. Majoração de coeficiente nove, tão somente, no relativo ao arbitramento do lucro presumido das pessoas jurídicas que têm o direito de opção para pagamento do tributo pela receita bruta, isto é, as de capital não superior a Cr\$ 30.000,00 ou movimento bruto anual não excedente a Cr\$ 200.000,00, o qual foi acrescido de 2 %.

Observa-se, finalmente, a clareza da nova lei ao determinar a cobrança do imposto na fonte, à razão da taxa de 10%, sobre o rendimento da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras, que será arbitrado mediante a percentagem de 80% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior. De há muito, realmente, que vem sendo sonhadas ao Tesouro Nacional, por efeito da má interpretação dos termos da legislação anterior, vultosíssimas somas de tributo devido sobre os rendimentos da referida exploração, em proveito de entidades privadas estrangeiras. Não se trata, portanto, de uma inovação propriamente dita, mas de um melhor esclarecimento da lei, fato que merece, sem dúvida, os melhores aplausos. Circunstância interessante e que merece destaque especial é a de que a nova lei do imposto de renda veio, pode-se afirmar, favorecer os pequenos contribuintes desse tributo, pois que, não lhes agravando a contribuição com qualquer majoração de taxa, concedeu-lhes, ao revés, maior cotia para os abatimentos relativos aos encargos de família, eis que o de esposa passou a Cr\$ 8.000,00 e o de filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo passou a Cr\$ 4.000,00, restabelecendo-lhe, mais ainda, por outro lado, o direito ao abatimento dos densativos efetivamente feitos às instituições de caridade, que havia sido eliminado pela legislação imediatamente anterior. E' de se admitir, pois, em face do exposto, que todos os contribuintes do imposto de renda, de um modo geral, recebem com simpatia a nova lei desse tributo, reconhecendo, como por certo reconhecerão, que apesar da situação de excepcional gravidade que o país atravessa, não se valcu o governo dessa circunstância para impor, arbitrariamente, como bem poderia fazê-lo se o quisesse, pesadas majorações das taxas daquele tributo, preferindo, antes, estudar o assunto com o máximo de equilíbrio e justiça, alterando-as o mínimo possível reclamado por aquela situação, e com previa audiência dos representantes legais dos contribuintes cujas ponderações foram sempre acolhidas e examinadas com a melhor boa vontade e, não raro, aceitas. E' deveras confortador o registro desse fato, quando se verifica, por exemplo, que em virtude da mesma situação de guerra, as taxas progressivas do imposto de renda incobras e norte-americanos estão ultrapassando, de majoração em majoração, de 95% e 80%, respectivamente.

A nova lei do imposto de renda alterou algumas taxações

Os premios em dinheiro, inclusive os do "turf", também pagarão uma taxa de 2.1

SERÃO COBRADOS NAS FONTES DIVERSOS NOVOS IMPOSTOS

Comunicamos a Agência Nacional: "O Presidente da República assinou ontem o decreto de reforma do Imposto de Renda, que entrará em vigor imediatamente para que a cobrança dos lucros auferidos no corrente ano possa ser feita durante o exercício de 1944.

De há muito que o imposto de renda é, por excelência, o tributo das grandes crises financeiras, pois que foi criado na Inglaterra para fazer face às despesas das guerras napoleônicas.

Combatido, muitas vezes desde o seu início, conseguiu ele, entretanto, fixar-se definitivamente entre as fontes de receita dos Estados modernos, pois que exerce uma função de equilíbrio e justiça tributária em face da coexistência de impostos indiretos que gravam a massa social uniformemente.

Da Inglaterra — onde se processaram as primeiras experiências da sua implantação — passou o imposto de renda à Itália, à Alemanha, à França e aos Estados Unidos da América do Norte, transpondo, sempre, na sua marcha vitoriosa, os obstáculos antepostos por seus adversários.

A introdução do imposto de renda no Brasil data, apenas, de 1922, pela lei n.º 4.925, de 31 de Dezembro daquele ano, que criou a receita geral da República para o exercício de 1923.

Vinnam de muito antes, porém, pode-se dizer mesmo que do tempo do Império, diversas tentativas para a sua adoção no país, embora sem a amplitude que modernamente tem.

Dúvida não resta de que em todos os países em que foi adotado o imposto de renda, passou, sempre, por um longo período de adaptação. Tratando-se, aliás, de um tributo cuja evolução é constante, jamais se poderá dizer que haja chegado à sua fase final de aperfeiçoamento. Frequentemente são estabelecidas novas formas de cobrança, de acordo com as condições particulares de cada país ou com a experiência adquirida por outros países, e outras formas de cobrança são eliminadas ou alteradas, por não corresponderem ao ideal de justiça tributária, tal seja o de fazer com que todos concorram para a satisfação das necessidades públicas, segundo a sua capacidade contributiva.

No Brasil, como em outros países, foi o imposto de renda mal compreendido, quando do início da sua implantação, não se eximindo da repulsa que geralmente é votada aos impostos diretos, que são a última etapa do desenvolvimento histórico das rendas públicas.

Leis após leis, foram necessárias para fixar certas formas de incidência, amplificar outras, definir conceitos vagos de rendimento, equiparar determinadas fontes de produção etc., afim de que o princípio de generalidade do imposto que é, por assim dizer, o seu esteto fundamental, não viesse a constituir simples figura teórica.

Foi, porém, a partir de 1930 que tiveram lugar as mais importantes reformas do imposto de renda brasileiro, valendo citar, por exemplo, os decretos n.º 19.550, de 31 de Dezembro de 1930; 21.554, de 20 de Junho de 1932; 1.189, de 22 de Março de 1939, e 4.178, de 13 de Março de 1942, todos eles contribuindo, notadamente este último, para o aperfeiçoamento do sistema de cobrança e fiscalização do tributo.

A reforma atual é consequência lógica e imperiosa da necessidade de serem fortalecidos os recursos financeiros do Tesouro Nacional afim de que possam ser atendidas as vultosas despesas extraordinárias decorrentes do estado de guerra em que se encontra empenhada a Nação e no qual foi arrastada na defesa da sua soberania e da sua dignidade, menosprezadas pelos agressores da civilização.

A nova lei do imposto de renda que é, também, nova consolidação de dispositivos em vigor referentes

a esse tributo e que andavam esparsos em diversas leis, procurou corrigir algumas omissões e deficiências observadas na aplicação da legislação anterior — decreto-lei n.º 4.178, de 13 de Março de 1942, cuja estrutura fundamental, aliás, foi integralmente mantida — num justo anseio de aperfeiçoar, cada vez mais, o sistema de cobrança e fiscalização do tributo.

Quanto às alterações das taxas do imposto — que foi o escopo principal da reforma agora empreendida — é de se salientar que somente algumas sofreram alteração, e, nisto, aliás, dentro de um critério de absoluto equilíbrio e moderação, tanto assim que o ato governamental logrou o beneplácito unânime dos contribuintes por intermédio dos representantes legais das suas associações de classe, que participaram ativamente dos estudos feitos sobre o assunto, a convite do Ministro Sousa Costa.

As taxas progressivas do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas, continuam sendo as mesmas da legislação anterior, notando-se, apenas, que a partir de Cr\$ 200.000,00 de renda líquida, foram acrescidas adicionais iguais taxas, adicionais transitórios, aliás de 2, 3, 4, 6, 8 e 10 %, este último para a renda líquida superior a Cr\$ 700.000,00, que vigorarão, somente, nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, portanto, o louvável propósito de não agravar os pequenos contribuintes, assim liberalmente considerados os possuidores de renda líquida anual até Cr\$ 200.000,00, mas, apenas, os chamados grandes contribuintes, ou sejam, os felizes possuidores de renda líquida anual superior àquela quantia, assim mesmo de forma moderada e transitória, por meio de adicionais que vigorarão apenas por dois anos.

As taxas do imposto proporcional sobre os lucros das pessoas jurídicas foram acrescidas, apenas, dos adicionais de 2 % e 1 %, respectivamente para as sociedades comerciais ou industriais e para as sociedades civis, observado, pois, idêntico critério de moderação e transitividade, eis que tais adicionais também só vigorarão nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, mais uma vez, o propósito não menos louvável que o anterior tal seja o de não agravar por tempo indeterminado nem excessivamente, os lucros do comércio e da indústria, fontes de produção da riqueza nacional.

Majoração de taxas, proprialmente dita, verificou-se somente, na do imposto na fonte sobre os juros de apólices ao portador; na do imposto na fonte sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00, decorrentes de premios em dinheiro, o tidos em lotes, sorteios, qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do turf, compreendidos nestes os "bettings", e na do imposto na fonte sobre os rendimentos percebidos, no país, pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, taxas essas que foram, acrescidas de 2%.

Majoração de coeficiente houve, não somente, no relativo ao arbitramento do lucro presumido das pessoas jurídicas — se tem o direito de opção para pagamento do tributo pela receita bruta, isto é, as de capital não superior a Cr\$ 50.000,00 ou movimento bruto anual não excedente a Cr\$ 200.000,00, o qual foi acrescido de 2%.

Observa-se, finalmente, a clareza da nova lei ao determinar a cobrança do imposto na fonte, à razão da taxa de 0% sobre o rendimento da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras, que será arbitrado mediante a percentagem de 80% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior. De há muito realmente, que vem sendo songadas ao Tesouro Nacional, por efeito de interpretação dos termos da legislação anterior, vultuosíssimas somas de tributo devido sobre os rendimentos da referida exploração, em proveito de entidades privadas estrangeiras. Não se trata, portanto, de uma inovação propriamente dita, mas de um melhor esclarecimento da lei, fato que merece, sem dúvida, os melhores aplausos.

Circunstâncias interessantes e que merecem destaque especial é a de que a nova lei do imposto de renda veio, pode-se afirmar, favorecer os pequenos contribuintes desse tributo, pois que, não lhes agravando a contribuição com qualquer majoração de taxa, concedeu-lhes, ao revés, maior quota para os abatimentos relativos aos encargos de família, eis que o de esposa passou a Cr\$ 8.000,00 e o de filho menor ou inválido ou filha atea ou viúva sem arrimo passou a Cr\$

4.000,00, restabelecendo-lhes, mais ainda, por outro lado, o direito ao abatimento dos donativos efetivamente feitos às instituições de caridade, que havia sido eliminado pela legislação imediatamente anterior.

É de se admitir, pois, em face do exposto, que todos os contribuintes do imposto de renda, de um modo geral, recebam com simpatia a nova lei desse tributo, reconhecendo, como por certo reconhecerão, que apesar da situação de excepcional gravidade que o país atravessa, não se valeu o governo dessa circunstância para impor arbitrariamente, como bem poderia fazer-lo se o quisesse, pesadas majorações das taxas daquele tributo, preferindo, antes, estudar o assunto com o máximo de equilíbrio e justiça, alterando-as o mínimo possível reclamado por aquela situação, e com previa audiência dos representantes legais dos contribuintes — cujas ponderações foram sempre acolhidas e examinadas com a melhor boa vontade e, não raro, acatadas.

É deveras confortador o registro desse fato, quando se verifica, por exemplo, que em virtude da mesma situação de guerra, as taxas progressivas do imposto de renda inglês e norte-americano estão ultrapassando, de majoração em majoração, de 95% e 80%, respectivamente.



Decreto-lei sobre o imposto de renda: 31

Quota para encargos de família alterada

Oito mil cruzeiros para a esposa e restabelecido o direito de abatimento para donativos

O presidente da República assinou ontem o decreto de reforma do Imposto de Renda, que entrará em vigor imediatamente para que a cobrança dos lucros auferidos no corrente ano possa ser feita durante o exercício de 1944.

De há muito que o imposto de renda é, por excelência, o tributo das grandes crises financeiras, pois que foi criado na Inglaterra para fazer face às despesas das guerras napoleônicas.

Combatido, muitas vezes, desde o seu início, conseguiu ele, entretanto, fixar-se definitivamente entre as fontes de receita dos Estados modernos, pois que exerce uma função de equilíbrio e justiça tributária em face da coexistência de impostos indiretos que gravam a massa social uniformemente.

Da Inglaterra — onde se processaram as primeiras experiências da sua implantação — passou o imposto de renda à Itália, à Alemanha, à

França e aos Estados Unidos da América do Norte, transpondo, sempre, na sua marcha vitoriosa, os obstáculos antepostos por seus adversários.

A introdução do imposto de renda no Brasil data, apenas, de 1922, pela lei n. 4.625, de 31 de dezembro daquele ano, que orçou a receita geral da República para o exercício de 1923

(Continúa na 2.ª página)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **A NOITE**
Localidade _____
Estado _____
Data **24 SET 1943**

Imp. Nac. — 11.434

PALACIO TIRADENTES - D. Federal
G. 7/43 N. 12/43

Assinado o decreto de reforma do imposto da renda

(TEXTO NA 7ª PÁGINA)



As novas taxas do Imposto de Renda

Aumento, apenas, para renda superior a duzentos mil cruzeiros — O adicional vigorará somente por dois anos — Aumentados os descontos para encargos de família — As novas taxas receberam a aprovação prévia das classes produtoras

JÁ A NOITE teve oportunidade, em sua edição de ontem, de antecipar os principais pontos da nova lei do Imposto de Renda, ouvindo a respeito o diretor dessa repartição, Sr. Celso Barreto.

O respectivo decreto foi assinado, ontem mesmo, pelo presidente da República e entrará imediatamente em vigor, de maneira que os lucros auferidos no corrente ano, e cobrados em 1944, já o serão de acordo com as novas taxas.

De há muito que o imposto de renda é, por excelência, o tributo das grandes crises financeiras, pois que foi criado na Inglaterra para fazer face às despesas das guerras napoleônicas.

Combatido, muitas vezes, desde o seu início, conseguiu ele, entretanto, fixar-se definitivamente entre as fontes de receita dos Estados modernos, pois que exerce uma função de equilíbrio e justiça tributária em face da coexistência de impostos indiretos que gravam a massa social uniformemente.

Da Inglaterra — onde se processaram as primeiras experiências da sua implantação — passou o imposto de renda à Itália, à Alemanha, à França e aos Estados Unidos da América do Norte, transpondo, sempre, na sua marcha vitoriosa, os obstáculos anepostos por seus adversários.

A introdução do imposto de renda no Brasil data, apenas, de 1922, pela lei n.º 4.625, de 31 de dezembro daquele ano, que criou a receita geral da República para o exercício de 1923.

Vinham de muito antes, porém, pode-se dizer mesmo que do tempo do Império, diversas tentativas para a sua adoção no país, embora sem a amplitude que modernamente tem.

Dúvida não resta de que em todos os países em que foi adotado, o imposto de renda passou, sempre, por um longo período de adaptação. Tratando-se, aliás, de um tributo cuja evolução é constante, jamais se poderá dizer que haja chegado à sua fase final de aperfeiçoamento. Frequentemente são estabelecidas novas formas de cobrança, de acordo com as condições particulares de cada país ou com a experiência haurida por outros países, e outras formas de cobrança são eliminadas ou alteradas, por não corresponderem ao ideal de justiça tributária, tal seja o de fazer com que todos concorram para a satisfação das necessidades públicas, segundo a sua capacidade contributiva.

No Brasil, como em outros países, foi o imposto de renda mal compreendido, quando do início da sua implantação, não se eximindo da repulsa que geralmente é votada aos impostos diretos, que são a última etapa do desenvolvimento histórico das rendas públicas.

Leis após leis, foram necessárias para fixar certas formas de incidência, amplificar outras, definir conceitos vagos de rendimento, equiparar determinadas fontes de produção, etc., afim de que o princípio de generalidade do imposto que é, por assim dizer, o seu estilo fundamental, não viesse a constituir simplisiteria teórica.

Foi, porém, a partir de 1930, que tiveram lugar as mais importantes reformas do imposto de renda brasileiro, valendo citar, por exemplo, os decretos ns. 19.550, de 31 de dezembro de 1930; 21.554, de 20 de junho de 1932; 1.168, de 22 de março de 1939 e 4.178, de 13 de março de 1942, todos eles contribuindo, notadamente este último, para o aperfeiçoamento do sistema de cobrança e fiscalização do tributo.

A reforma atual é consequência lógica e imperiosa da necessidade de serem fortalecidos os recursos financeiros do Tesouro Nacional afim de que possam suportar as vultosas despesas extraordinárias decorrentes do estado de guerra em que se encontra empenhada a Nação e ao qual foi arrastada na defesa da sua soberania e da sua dignidade, minosprezadas pelos agressores da civilização.

A nova lei do imposto de renda que é também nova consolidação de dispositivos em vigor referentes a esse tributo e que andavam esparsos em diversas leis, procurou corrigir algumas omissões e deficiências observadas na aplicação da legislação anterior — decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942, cuja estrutura funda-

mental, aliás, foi integralmente mantida — num justo anseio de aperfeiçoar, cada vez mais, o sistema de cobrança e fiscalização do tributo.

Quanto às alterações das taxas do imposto — que foi o escopo principal da reforma agora emendada — é de se salientar que somente algumas sofreram alteração, isso, aliás, dentro de um critério de absoluto equilíbrio e moderação, tanto assim que o ato governamental logrou o beneplácito unânime dos contribuintes por intermédio dos representantes legais das suas associações de classe, que participaram ativamente dos estudos feitos sobre o assunto, a convite do ministro Souza Costa.

As taxas progressivas do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas, continuam sendo as mesmas da legislação anterior, notando-se, apenas, que a partir de Cr\$ 200.000,00 de renda líquida, foram acrescidos adicionais àquelas taxas, adicionais transitórios, aliás, de 2, 3, 4, 6, 8 e 10%, este último para a renda líquida superior a Cr\$ 700.000,00, que vigorarão, somente, nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, portanto, o louvável propósito de não agravar os pequenos contribuintes, assim liberalmente considerados os possuidores de renda líquida anual até Cr\$ 200.000,00, mas, apenas, os chamados grandes contribuintes, ou sejam, os felizes possuidores de renda líquida anual superior àquela quantia, assim mesmo de forma moderada e transitória, por meio de adicionais que vigorarão apenas por dois anos.

As taxas do imposto proporcional sobre os lucros das pessoas jurídicas foram acrescidas, apenas, dos adicionais de 2% e 1%, respectivamente para as sociedades comerciais ou industriais e para as sociedades civis, observado, pois, idêntico critério de moderação e transitoriedade, eis que tais adicionais também só vigorarão nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, mais uma vez, o propósito não menos louvável que o anterior, tal seja o de não agravar por tempo indeterminado nem excessivamente, os lucros do comércio e da indústria, fontes de produção da riqueza nacional.

Majoração de taxas, propriamente dita, verificou-se, somente, na do imposto na fonte sobre os juros de apólices ao portador; na do imposto na fonte sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do "Surf", compreendidos nestes os "bettings", e na do imposto na fonte sobre os rendimentos percebidos, no país, pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, taxas essas que foram acrescidas de 2%.

Majoração de coeficiente houve, tão somente, no relativo ao arbitramento do lucro presumido das pessoas jurídicas que tem o direito de opção para pagamento do tributo pela receita bruta, isto é, as de capital não superior a Cr\$ 50.000,00 ou movimento bruto anual não excedente a cruzados 200.000,00, o qual foi acrescido de 2%.

Observa-se, finalmente, a clareza da nova lei ao determinar a cobrança do imposto na fonte, à razão da taxa de 10%, sobre o rendimento da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras, que será arbitrado mediante a porcentagem de 80% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior. De há muito, realmente, que vem sendo sonegadas ao Tesouro Nacional, por efeito de má interpretação dos termos da legislação anterior, vultuosíssimas somas de tributo devido sobre os rendimentos da referida exploração, em proveito de entidades privadas estrangeiras. Não se trata, portanto, de uma inovação propriamente dita, mas de um melhor esclarecimento da lei, fato que merece, sem dúvida, os melhores aplausos.

Circunstância interessante e que merece destaque especial é a de que a nova lei do imposto de renda veio, pode-se afirmar, favorecer os pequenos contribuintes

desse tributo, pois que, não lhes agravando a contribuição com qualquer majoração de taxa, concedeu-lhes, ao revés, maior quota para os abatimentos relativos aos encargos de família, eis que o de esposa passou a Cr\$ 8.000,00 e o de filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo passou a cruzados 4.000,00, restabelecendo-lhes, mais ainda, por outro lado, o direito ao abatimento dos donativos efetivamente feitos às instituições de caridade, que havia sido eliminado pela legislação imediatamente anterior.

É de se admitir, pois, em face do exposto, que todos os contribuintes do imposto de renda, de um modo geral, recebam com simpatia a nova lei desse tributo, reconhecendo, como por certo reconhecerão, que apesar da situação de excepcional gravidade que o país atravessa, não se valeu o governo dessa circunstância para impor, arbitrariamente, como bem poderia fazê-lo se o quisesse, pesadas majorações das taxas daquele tributo, preferindo, antes, estudar o assunto com o máximo de equilíbrio e justiça, alterando-as o mínimo possível reclamado por aquela situação, e com prévia audiência dos representantes legais dos contribuintes cujas ponderações foram sempre acolhidas e examinadas com a melhor boa vontade e, não raro, aceitas.

É deveras confortador o registro desse fato, quando se verifica, por exemplo, que em virtude da mesma situação de guerra, as taxas progressivas do imposto de renda inglês e norte-americano, estão ultrapassando, de majoração em majoração, de 95% e 80% respectivamente.



Reformado o Imposto de Renda

AUMENTADAS AS TAXAS PARA ATENDER ÀS DESPESAS DECORRENTES DO ESTADO DE GUERRA — MAJORAÇÃO EQUITATIVA E TEMPORARIA — LONGE DE AGRAVAR OS PEQUENOS CONTRIBUINTES, A REFORMA OS BENEFICIA

O Presidente da República assinou ontem o decreto de reforma do Imposto de Renda, que entrará em vigor imediatamente para que a cobrança dos Lucros auferidos no corrente ano possa ser feita durante o exercício de 1944. De há muito que o imposto de renda é, por exceção, o tributo das grandes crises financeiras, pois que foi criado na Inglaterra para fazer face às despesas das guerras napoleônicas. Combatido, muitas vezes, desde o seu início, conseguiu êle, entretanto, fixar-se definitivamente entre as fontes de receita dos Estados modernos, pois que exerce uma função de equilíbrio e justiça tributária em face da coexistência de impostos indirectos que gravam a massa social uniformemente. Da Inglaterra — onde se processaram as primeiras experiências da sua implantação — passou o imposto de renda à Itália, à Alemanha, à França e aos Estados Unidos da América do Norte, transpondo, sempre, na sua marcha vitoriosa, os obstáculos antepostos por seus adversários. A introdução do imposto de renda no Brasil data, apenas, de 1922, pela lei n.º 4.625, de 31 de dezembro daquele ano, que orçou a receita geral da República para o exercício de 1923. Vinham de muito antes, porém, pode-se dizer mesmo que do tempo do Império, diversas tentativas para a sua adoção no país, embora sem a amplitude que modernamente tem. Dúvida não resta de que em todos os países em que foi adotado, o imposto de renda passou, sempre, por um longo período de adaptação. Tratando-se, aliás, de um tributo cuja evolução é constante, jamais se poderá dizer que haja chegado á sua fase final de aperfeiçoamento. Frequentemente são estabelecidas novas fór-

mas de cobrança, de acôrdo com as condições particulares de cada país ou com a experiência haurida por outros países, e outras formas de cobrança são eliminadas ou alteradas por não corresponderem ao ideal de justiça tributária, tal seja o de fazer com que todos concorram para a satisfação das necessidades públicas.
(Conclúe na 8.ª página)



Reformado o Imposto de Renda

(Conclusão da 1.ª página)

segundo a sua capacidade contributiva. No Brasil, como em outros países, foi o imposto de renda mal compreendido, quando do início da sua implantação, não se eximindo da repulsa que geralmente é votada aos impostos diretos, que são a última etapa do desenvolvimento histórico das rendas públicas. Leis após leis, foram necessárias para fixar certas formas de incidência, amplificar outras, definir conceitos vagos de rendimento, equiparar determinadas fontes de produção, etc., afim de que o princípio de generalidade do imposto que é, por assim dizer, o seu estelo fundamental, não viesse a constituir simples figura teórica. Foi, porém, a partir de 1930 que tiveram lugar as mais importantes reformas do imposto de renda brasileiros, valendo citar, por exemplo, os decretos ns. 19.550, de 31 de dezembro de 1930; 21.554, de 20 de junho de 1932; 1.168, de 22 de março de 1939 e 4.178, de 13 de março de 1942, todos eles contribuindo, notadamente este último, para o aperfeiçoamento do sistema de cobrança e fiscalização do tributo.

ELEVADAS AS TAXAS

A reforma atual é consequência lógica e imperiosa da necessidade de serem fortalecidos os recursos financeiros do Tesouro Nacional afim de que possam ser atendidas as vultosas despesas extraordinárias decorrentes do estado de guerra em que se encontra empenhada a Nação e ao qual foi arrastada na defesa da sua soberania e da sua dignidade, menosprezadas pelos agressores da civilização. A nova lei do imposto de renda que é, também, nova consolidação de dispositivos em vigor referentes a esse tributo e que andavam esparsos em diversas leis, procurou corrigir algumas omissões e deficiências observadas na aplicação da legislação anterior — decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942, cuja estrutura fundamental, aliás, foi integralmente mantida — num justo anseio de aperfeiçoar, cada vez mais, o sistema de cobrança e fiscalização do tributo. Quanto às alterações das taxas do imposto — que foi o escopo principal da reforma agora empreendida — é de se salientar que somente algumas sofreram alteração, isso, aliás, dentro de um critério de absoluto equilíbrio e moderação, tanto assim, que o ato governamental logrou o beneplácito unânime dos contribuintes por intermédio dos representantes legais das suas associações de classe, que participaram ativamente dos estudos feitos sobre o assunto, a convite do ministro Souza Costa.

MAJORAÇÃO EQUITATIVA E TRANSITÓRIA

As taxas progressivas do imposto complementar sobre a renda líquida das pessoas físicas, continuam sendo as mesmas da legislação anterior, notando-se, apenas, que a partir de Cr\$ 200.000,00 de renda líquida, foram acrescidos adicionais àquelas taxas, adicionais transitórios, aliás, de 2, 3, 4, 6, 8 e 10%, este último para a renda líquida superior a Cr\$ 700.000,00, que vigorarão, somente, nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve, portanto, o louvável propósito de não agravar os pequenos contribuintes, assim liberalmente considerados os possuidores de renda líquida anual até Cr\$ 200.000,00 mas, apenas, os chamados grandes contribuintes, ou sejam, os felizes possuidores de renda líquida anual superior àquela quantia, assim mesmo de forma moderada e transitória, por meio de adicionais que vigorarão apenas por dois anos. As taxas do imposto proporcional sobre os lucros das pessoas jurídicas foram acrescidas, apenas, dos adicionais de 2% e 1%, respectivamente para as sociedades comerciais ou indústrias e para as socie-

dades civis, observado, pois, idêntico critério de moderação e transitividade, eis que tais adicionais também só vigorarão nos exercícios financeiros de 1944 e 1945. Houve mais uma vez, o propósito não menos louvável que o anterior, tal seja o de não agravar por tempo indeterminado nem excessivamente, os lucros do comércio e da indústria, fontes de produção da riqueza nacional. Majoração de taxas, propriamente dita, verificou-se somente, na do imposto na fonte sobre os juros de apólices ao portador; na do imposto na fonte sobre os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do turfe, compreendidos nestes os "bettings" e na do imposto na fonte sobre os rendimentos percebidos, no país, pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, taxas essas que foram acrescidas de 2%. Majoração de eficiência houve, tão somente, no relativo ao arbitramento do lucro presumido das pessoas jurídicas que têm o direito de opção para pagamento do tributo pela receita bruta, isto é, as de capital não superior a Cr\$ 50.000,00 ou movimento, bruto anual não excedente a Cr\$ 200.000,00, o qual foi acrescido de 2%. Observa-se, finalmente, a clareza da nova lei ao determinar a cobrança do imposto na fonte, à razão da taxa de 10%, sobre o rendimento da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras, que será arbitrado mediante a percentagem de 80% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior. De há muito, realmente, que vêm sendo songadas ao Tesouro Nacional, por efeito de má interpretação dos termos da legislação anterior, vultosíssimas somas de tributo devido sobre os rendimentos da referida exploração, em proveito de entidades privadas estrangeiras. Não se trata, portanto, de uma inovação propriamente dita, mas de um melhor esclarecimento da lei, fato que merece, sem dúvida, os melhores aplausos.

FAVORECIDOS OS PEQUENOS CONTRIBUINTES

Circunstâncias interessantes e que merece destaque especial é a de que a nova lei do imposto de renda veio, pode-se afirmar, favorecer os pequenos contribuintes desse tributo, pois que, não lhes agravando a contribuição com qualquer majoração de taxa, concedeu-lhes, ao revés, maior quota para os abatimentos relativos aos encargos de família, eis que o de esposa passou a Cr\$ 8.000,00 e o de filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo passou a Cr\$ 4.000,00, restabelecendo-lhes, mais ainda, por outro lado, o direito ao abatimento dos donativos efetivamente feitos às instituições de caridade, que havia sido eliminado pela legislação imediatamente anterior. E' de se admitir, pois, em face do exposto, que todos os contribuinte do imposto de renda, de um modo geral, recebem com simpatia a nova lei desse tributo, reconhecendo, como por certo reconhecerão, que apesar da situação de excepcional gravidade que o país atravessa, não se valeu o governo dessa circunstância para impor, arbitrariamente, como bem poderia fazê-lo se o quisesse, pesadas majorações das taxas daquele tributo, preferindo, antes, estudar o assunto com o máximo de equilíbrio e justiça, alterando-as o mínimo possível reclamado por aquela situação, e com prévia audiência dos representantes legais dos contribuintes cujas ponderações foram sempre acolhidas e examinadas com a melhor boa vontade e, não raro, aceitas. E' deveras confortador o registro desse fato, quando se verifica, por exemplo, que em virtude da mesma situação de guerra, as taxas progressivas do imposto de renda inglês, e porteuramericano, estão ultrapassando, de majoração em majoração, de 95% e 80% respectivamente.

Ao lado das outras nações americanas, vivemos e trabalhamos sem prevenções, dispostos, como sempre, a atuar sincera e decididamente com o objetivo de preservar a paz, estreitando cada vez mais os vínculos da solidariedade continental".

Getúlio Vargas

SÓ O TRABALHO FECUNDO,
DENTRO DA ORDEM LEGAL
QUE ASSEGURA A TODOS — PA-
TRÕES E OPERARIOS, CHEFES DE
INDUSTRIA E PROLETARIOS, LA-
VRADORES, ARTEZÃOS, INTELEC-
TUAIS — UM REGIME DE JUSTIÇA
E DE PAZ, PODERÁ FAZER A FELI-
CIDADE DA PATRIA BRASILEIRA.“

Getulio Vargas